

Agosto/2021

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. Área Responsável.....	3
1.2. Base Legal	3
1.3. Abrangência.....	3
1.4. Objetivo	3
1.5. Alterações em relação a versão anterior.....	4
2. SOCIEDADES SEGURADORAS E ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	4
2.1. Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG)	5
2.1.1. Riscos Assumidos e Emitidos	5
2.1.1.1. PPNG em moeda nacional	5
2.1.1.2. Variação Cambial.....	6
2.1.2. Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE)	8
2.1.3. Observações	9
2.2. Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL)	9
2.2.1. Ações Judiciais para Pagamentos de Rendas a Vencer	10
2.2.2. Registro dos Sinistros Judiciais	10
2.2.3. Ajuste de IBNER	10
2.2.4. PSL Líquida de Despesas Relacionadas.....	11
2.2.5. Expectativa de Recebimento de Salvados e Ressarcidos	11
2.2.6. Baixa da PSL Decorrente de Pagamento.....	11
2.2.7. Data de Aviso e Data de Registro.....	12
2.2.8. Critério de Cancelamento de Sinistros.....	12
2.2.9. Observações	12
2.3. Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR).....	13
2.3.1. IBNER.....	13
2.3.2. Provisão de IBNR Líquida de Despesas Relacionadas.....	14
2.3.3. Expectativa de Recebimento de Salvados e Ressarcidos	14
2.3.4. Observações	14
2.4. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC).....	14
2.5. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC).....	15
2.6. Provisão Complementar de Cobertura (PCC).....	15
2.7. Provisão de Despesas Relacionadas (PDR)	16
2.8. Provisão de Excedentes Técnicos (PET)	16
2.9. Provisão de Excedentes Financeiros (PEF)	18
2.10. Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR)	18
2.11. Outras Provisões Técnicas (OPT)	18
2.12. Provisões Extintas	20
2.13. Normas Complementares.....	20
3. SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO	20
3.1. Provisão Matemática para Capitalização (PMC)	20
3.2. Provisão para Distribuição de Bônus (PDB).....	21

3.3.	Provisão para Resgate (PR)	21
3.4.	Provisão para Sorteios a Realizar (PSR)	22
3.5.	Provisão Complementar de Sorteios (PCS)	22
3.6.	Provisão para Sorteios a Pagar (PSP)	23
3.7.	Provisão para Despesas Administrativas (PDA)	24
3.8.	Outras Provisões Técnicas (OPT)	24
3.9.	Provisões Extintas	26
3.10.	Normas Complementares	26
4.	RESSEGURADORES LOCAIS	26
4.1.	Provisões de Prêmios Não Ganhos (PPNG)	27
4.1.1.	Riscos Assumidos e Emitidos	27
4.1.1.1.	Contratos Facultativos	27
4.1.1.2.	Contratos Automáticos Proporcionais	27
4.1.1.3.	Contratos Automáticos Não Proporcionais	36
4.1.1.4.	Variação Cambial	42
4.1.2.	Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE)	42
4.2.	Provisões de Sinistros a Liquidar (PSL)	43
4.2.1.	Ajuste de IBNER	43
4.2.2.	Baixa da PSL Decorrente de Pagamento	43
4.2.3.	Observações	44
4.3.	Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR)	44
4.4.	Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC)	44
4.5.	Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	45
4.6.	Provisão Complementar de Cobertura (PCC)	45
4.7.	Provisão de Despesas Relacionadas (PDR)	45
4.8.	Provisão de Excedentes Técnicos (PET)	46
4.9.	Provisão de Excedentes Financeiros (PEF)	47
4.10.	Outras Provisões Técnicas	47
4.11.	Provisões Extintas	48
4.12.	Normas Complementares	48
5.	OBSERVAÇÕES FINAIS	48
5.1.	Observações sobre as Provisões Técnicas	49
5.2.	DPVAT	49
5.3.	DPEM	49
6.	PERGUNTAS E RESPOSTAS	50

1. INTRODUÇÃO

1.1. Área Responsável

- SUSEP/DISOL/CGMOP [cgmop.rj@susep.gov.br – tel: 3233-4020]
- SUSEP/DISOL/CGMOP /COPRA [copra.rj@susep.gov.br – tel: 3233-4042 (4048)]

1.2. Base Legal

- CAPÍTULO I DO TÍTULO I DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 321, de 2015;
- CAPÍTULO I DO TÍTULO I DA CIRCULAR SUSEP Nº 517, de 2015;

1.3. Abrangência

- Sociedades Seguradoras;
- Entidades Abertas de Previdência Complementar;
- Sociedades de Capitalização; e
- Resseguradores Locais.

Conforme disposto no § 1º do art. 1º da Resolução CNSP nº 281/13 e no parágrafo único do art. 1º da Circular Susep nº 462/13, as sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar abrangem as sociedades e entidades autorizadas a operar exclusivamente com microsseguros, e, portanto, aplicam-se a estas as mesmas regras aplicáveis àquelas.

A Resolução CNSP nº 281/13 e a Circular Susep nº 461/13 foram revogadas, respectivamente, pela Resolução CNSP nº 321/15 e pela Circular Susep nº 517/15. Nos novos normativos, não há menção explícita às sociedades e entidades autorizadas a operar exclusivamente com microsseguros, dado que estas se incluem na definição de sociedades seguradoras e/ou entidades abertas de previdência complementar. Ou seja, ainda que não haja menção explícita, tanto as novas normas supracitadas quanto as orientações contidas neste documento se aplicam também às sociedades e entidades autorizadas a operar exclusivamente com microsseguros.

1.4. Objetivo

A Resolução CNSP nº 321/15 e a Circular Susep nº 517/15 consolidaram os normativos que tratavam das questões de solvência no âmbito da Coordenação Geral de Monitoramento de Solvência da Susep.

Até a publicação dos normativos supracitados, a Resolução CNSP nº 281/13 e a Circular Susep nº 462/13 eram os principais normativos que dispunham sobre as provisões técnicas das sociedades supervisionadas pela Susep. Tanto a Resolução CNSP nº 281/13 quanto a Circular Susep nº 462/13 foram revogadas quando da publicação, respectivamente, da Resolução CNSP nº 321/15 e da Circular Susep nº 517/15; e os seus dispositivos passaram a ser contemplados no Capítulo I do Título I dos respectivos normativos.

Enquanto que o Capítulo I do Título I da Resolução CNSP nº 321/15 se baseia em princípios e em disposições mais abrangentes, o Capítulo I do Título I da Circular Susep nº 517/15 trata de regras e

procedimentos mais específicos. Ambos dispõem sobre as provisões técnicas das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

O objetivo do presente documento é orientar o mercado em relação a diversas questões referentes à constituição das provisões técnicas, devendo ser entendido como a interpretação oficial da área técnica sobre os normativos em questão.

Para fins deste documento de orientação, consideram-se, de forma geral:

- a) prêmios: os prêmios ou as contribuições; e
- b) sinistros: os eventos previstos e cobertos no contrato ou no plano.

1.5. Alterações em Relação a Versão Anterior (em amarelo)

Em relação à a versão de junho de 2020, realizamos a seguinte alteração:

- a) Inclusão do item 32 no capítulo 6. PERGUNTAS E RESPOSTAS

2. SOCIEDADES SEGURADORAS E ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Com o objetivo de facilitar a compreensão da norma e evitar duplicidade de procedimentos que não sejam tecnicamente justificáveis, os conceitos das provisões técnicas das sociedades seguradoras e das entidades abertas de previdência complementar aberta foram unificados a partir da publicação da Resolução CNSP nº 281/13 e da Circular Susep nº 462/13 (sucidadas, respectivamente, pela Resolução CNSP nº 321/15 e pela Circular Susep nº 517/15).

As sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar devem constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
- Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC);
- Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);
- Provisão Complementar de Cobertura (PCC);
- Provisão de Despesas Relacionadas (PDR);
- Provisão de Excedentes Técnicos (PET);
- Provisão de Excedentes Financeiros (PEF);
- Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR); e
- Outras Provisões Técnicas (OPT).

2.1. Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG)

A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) deve ser constituída para as operações estruturadas no regime financeiro de Repartição Simples ou Repartição de Capitais de Cobertura, mensalmente, e abrange tanto os riscos assumidos e emitidos quanto os riscos vigentes e não emitidos.

Sob a ótica atuarial, a PPNG representa o valor esperado a pagar relativo a despesas e sinistros a ocorrer. Na prática, a provisão se relaciona diretamente ao valor do prêmio registrado na contabilidade, e se caracteriza pelo diferimento dos prêmios utilizados como base de cálculo. Como forma de simplificação, determinou-se a utilização do diferimento linear desses valores como regra para a constituição da provisão.

Cabe destacar que com a publicação da Circular Susep nº 543/16, que altera a Circular Susep nº 517/15, não existe mais a figura dos custos iniciais de contratação. Assim, a base de cálculo da provisão volta a ser o valor do prêmio comercial, sem nenhuma exclusão. Para esse dispositivo foi concedido prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2017.

Em relação ao prazo supracitado cabe destacar que:

- a) as supervisionadas puderam optar por continuar abatendo novos custos iniciais de contratação da base de cálculo da PPNG durante o prazo de adaptação. A partir de 1º de janeiro de 2018, não foram mais permitidas quaisquer novas deduções relativas a custos iniciais de contratação. Os valores deduzidos antes do final do prazo de adaptação não precisam ser revertidos. Ou seja, as supervisionadas não foram obrigadas a recalcular a provisão para estornar os efeitos dos custos já deduzidos da PPNG.
- b) se a supervisionada optou por abater novos custos iniciais de contratação durante o ano de 2017, não pode, naturalmente, considerar esses valores como custos de aquisição. Despesas registradas como custos iniciais de contratação não podem ser diferidas, ainda que atendam aos critérios estabelecidos em normas e orientações que o caracterizem como passíveis de diferimento.

2.1.1. Riscos Assumidos e Emitidos

A parcela da PPNG relativa aos riscos assumidos e emitidos deverá ser calculada com base em cada tipo de movimento de prêmio de cada um dos riscos emitidos. Devem ser considerados todos os riscos assumidos e já emitidos na data-base de cálculo.

Ressalte-se que o conceito da PPNG está relacionado à exposição do risco, e o seu cálculo é efetuado individualmente por cobertura. Portanto, no caso da ocorrência de um sinistro com perda total, sem reintegração da importância segurada, a companhia deve, na data de ocorrência do sinistro, reverter a PPNG relativa a esse risco (e efetuar os lançamentos devidos nos Quadros Estatísticos do Formulário de Informações Periódicas - FIP/Susep).

Essa parcela da PPNG possui duas subdivisões: uma baseada no valor do registro contábil dos prêmios, em moeda nacional; e outra que representa a variação cambial.

2.1.1.1. PPNG em moeda nacional

A base de cálculo desta parte da PPNG corresponde ao valor emitido do prêmio comercial, em moeda nacional, bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro.

Trata-se de uma provisão cuja fórmula de cálculo é predefinida em norma (para a parcela de prêmios efetivamente emitida), havendo uma outra parcela de natureza estimada (para riscos vigentes e não emitidos).

De acordo com o previsto no art. 7º da Circular Susep nº 517/15:

“...

I – o cálculo da provisão deverá considerar a parcela de prêmios não ganhos na data de sua apuração, sendo formada pelo valor resultante da fórmula abaixo, em cada ramo ou plano, por meio de cálculos individuais por cobertura contratada;

$$PPNG = \text{Base de Cálculo} \times (\text{Período de Vigência a Decorrer} / \text{Prazo de Vigência do Risco})$$

II – a base de cálculo corresponde ao valor do prêmio comercial, em moeda nacional, incluindo as operações de cosseguro aceito, bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro cedido;

...”

2.1.1.2. Variação Cambial

A Circular Susep nº 462/13 (sucumbida pelo Capítulo I do Título I da Circular Susep nº 517/15) prevê o ajuste da PPNG em decorrência de variação cambial. Essa conta de ajuste somente deverá ser utilizada nos casos em que a PPNG estiver constituída com base em alguma moeda estrangeira e adequadamente registrada no Quadro 16A – Provisões Técnicas em Moeda Estrangeira do FIP/Susep.

O ajuste da variação cambial deve ser contabilizado de forma destacada das demais parcelas da PPNG. Além disso, a contrapartida no resultado contábil deverá ser efetuada nas contas de receitas/despesas financeiras (e não na conta de variação de provisões técnicas), não impactando, assim, o prêmio ganho e nem o resultado operacional.

Para obtenção dos valores relativos a esta parcela da PPNG, a sociedade supervisionada deverá:

- a) considerar como valor de referência a base de cálculo da PPNG líquida dos custos de aquisição diretamente relacionados ao valor do prêmio;
- b) calcular o valor de referência convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio da data da emissão e o valor de referência convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio da data-base de cálculo;
- c) efetuar o cálculo apresentado no subitem 2.1.1.1, substituindo a base de cálculo da PPNG pelo valor de referência convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio da data da emissão;
- d) efetuar o cálculo apresentado no subitem 2.1.1.1, substituindo a base de cálculo da PPNG pelo valor de referência convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio da data-base de cálculo;

e) subtrair o valor obtido no item d pelo valor obtido no item c.

Esse resultado, positivo ou negativo, deverá ser registrado, de forma destacada, como um ajuste de PPNG decorrente de variação cambial.

Exemplo:

- Prêmio Comercial em Dólar = US\$ 385,00
- Data da Emissão = 01/01/2013
- Data de Início de Vigência = 01/01/2013
- Data de Fim de Vigência = 31/12/2013
- Despesas de Corretagem = US\$ 30,00
- Taxa de Câmbio na Data de Emissão = R\$ 2,00/ US\$ 1,00
- Data-Base de Cálculo = 30/04/2013
- Taxa de Câmbio em 30/04/2013 = R\$ 2,20/ US\$ 1,00

O valor de referência será igual a $(US\$ 385,00 - US\$ 30,00) = US\$ 355,00$.

Na data de emissão, o valor de referência em moeda nacional corresponde a $(355,00 \times 2) = R\$ 710,00$; e o cálculo do diferimento resulta no valor de $(R\$ 710,00) \times ((365-120)/365) = R\$ 476,58$

Na data-base de cálculo, o valor de referência em moeda nacional corresponde a $(355,00 \times 2,2) = R\$ 781,00$; e o cálculo do diferimento resulta no valor de $(R\$ 781,00) \times ((365-120)/365) = R\$ 524,23$

Portanto, o ajuste de PPNG decorrente de variação cambial, na data-base de cálculo, seria igual $R\$ 524,23 - R\$ 476,58 = R\$ 47,65$.

Esse resultado equivale a calcular a PPNG com base no valor de referência na data de emissão (nesse exemplo, R\$ 476,58) e multiplicar pela variação percentual da taxa de câmbio entre a data de emissão e data-base de cálculo (aumento de 10%). Logo, teremos $R\$ 476,58 \times 10\% = R\$ 47,65$.

A parcela de ajuste de PPNG decorrente de variação cambial se aplica apenas aos riscos já emitidos, não cabendo ajuste de variação cambial da parcela referente à PPNG-RVNE, haja vista que, durante o período entre o início de vigência e a emissão do risco, tanto o valor do prêmio de RVNE quanto a própria PPNG-RVNE podem ser diretamente ajustados. Somente após a emissão do risco é que o valor do prêmio emitido e a base de cálculo da provisão se tornarão fixos, não podendo ser efetuados ajustes diretos.

Os registros nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep não deverão contemplar ajustes decorrentes de variação cambial.

O conceito de ajuste de variação cambial também se estende aos ativos de resseguro de PPNG. No entanto, o mesmo não se estende aos custos de aquisição diferidos (ainda que estes estejam relacionados à PPNG), uma vez que tais valores também são meros diferimentos e são excluídos do procedimento de cálculo

da variação cambial da PPNG (ou seja, a conta de ajustes de variação cambial da PPNG é calculada líquida de eventuais parcelas de custos de aquisição diferidos relacionadas à PPNG).

2.1.2. Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE)

A PPNG-RVNE corresponde a uma parcela estimada da PPNG referente a riscos cuja vigência já tenha se iniciado, mas cuja emissão ainda não tenha ocorrido. Ressalte-se que os valores referentes a riscos assumidos, não vigentes e não emitidos não integram a PPNG-RVNE.

Nos casos específicos em que a data de início de vigência do risco for anterior à data em que a sociedade supervisionada aceitou o risco, o início da constituição da PPNG-RVNE, poderá, excepcionalmente, ser efetuada quando da aceitação do risco, desde que essa situação seja devidamente justificada e informada à área técnica da Susep. Cabe ressaltar que essa prerrogativa somente pode ser utilizada em casos pontuais, em que a sociedade supervisionada, além de não possuir histórico de dados suficiente para estimar esses valores, não tiver assumido, na data de início de vigência do risco, nenhuma responsabilidade perante o segurado.

Ao contrário do cálculo da parcela da PPNG relativa aos riscos assumidos e emitidos - que se caracteriza pela utilização de uma fórmula padrão, a qual deve ser aplicada risco a risco - a Susep não determina uma metodologia de cálculo específica para a constituição da PPNG-RVNE.

Cabe, a cada sociedade supervisionada, desenvolver o método estatístico que seja mais adequado às características de suas operações. Ressalte-se que a simples utilização da metodologia definida pela companhia não a exime da responsabilidade de constituir de forma adequada a provisão.

Independentemente da metodologia utilizada pela supervisionada, a Susep analisará a consistência dos valores constituídos de PPNG-RVNE, podendo, a qualquer tempo, determinar os ajustes necessários e aplicar as sanções cabíveis.

A análise da provisão é efetuada através de testes de consistência, os quais comparam os valores calculados pela Susep com os informados pela sociedade supervisionada. Os valores calculados pela Susep são baseados nas informações registradas nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep e correspondem ao valor da PPNG que seria obtido, em cada data-base passada, se esta fosse calculada com base exclusivamente nos riscos que estavam vigentes, mas ainda não haviam sido emitidos à época.

Por se tratar de um teste baseado em observações passadas, quanto mais distante da data-base analisada, mais informações estarão disponíveis sobre os atrasos de emissão. Assim, valores calculados pela Susep para os meses mais recentes tendem a ser menores que os informados pela companhia, sem que isso signifique suficiência ou adequação da referida provisão.

Ressalte-se que riscos cancelados somente serão excluídos do cálculo a partir da data do efetivo cancelamento. Ou seja, riscos que já se encontrem cancelados no mês do cálculo, mas que haviam sido assumidos e ainda não cancelados em datas-base anteriores, serão excluídos do cálculo da provisão a partir do efetivo cancelamento, mas serão considerados nos testes de consistência da PPNG-RVNE referentes a essas datas-base anteriores, haja vista que esses valores deveriam, de fato, integrar a provisão naquelas datas-base anteriores. Naturalmente, após o efetivo cancelamento, tais riscos não deverão ser mais considerados.

No caso de reemissão de prêmios, haverá uma duplicidade no cálculo. Caso essa distorção seja relevante, a sociedade supervisionada deverá apresentar justificativa e detalhar as apólices e os riscos que provocaram essas distorções.

Por se tratar de um cálculo estatístico, não se espera que os valores de PPNG-RVNE constituídos pela companhia sejam sempre iguais aos calculados pela Susep. No entanto, espera-se que, na média, essas diferenças se aproximem de zero.

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da PPNG-RVNE.

Ressalte-se que, independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo da PPNG-RVNE, essa parcela da provisão deve ser segregada por ramo nos Quadros do FIP/Susep.

2.1.3. Observações

A PPNG representa o valor esperado a pagar relativo aos sinistros e às despesas a ocorrer. Como forma de simplificação, supõe-se um comportamento homogêneo dos sinistros e despesas durante o prazo de vigência do risco. Dessa forma, o cálculo da provisão consiste no diferimento linear do prêmio emitido para cada cobertura contratada. Cabe destacar que o cálculo da PPNG deve adotar como referência a vigência do risco referente ao prêmio definido para cada cobertura - que não necessariamente é igual à vigência do contrato ou da apólice. As respostas às perguntas nº 8 e 9 reforçam esse conceito de forma mais detalhada.

Eventualmente, pode-se verificar a inadequação do diferimento linear como forma de apropriação do prêmio (devido, por exemplo, à sazonalidade dos sinistros ou a indefinição do prazo de vigência do risco). Contudo, não é permitida a utilização de outra metodologia de cálculo para as sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.

Caso a supervisionada entenda ser necessária a complementação da PPNG, deverá solicitar a constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT), a qual só poderá ser admitida mediante prévia autorização da Susep.

Ressalte-se que a PPNG, assim como todas as suas parcelas, deve ser segregada por ramo ou plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.2. Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL)

A Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) deve ser constituída mensalmente para a cobertura dos valores esperados relativos a sinistros avisados e não pagos, incluindo os sinistros administrativos e judiciais. Abrange não somente os valores relativos às indenizações como também os pecúlios e rendas vencidas, todos brutos das operações de resseguro e líquidos das operações de cosseguro.

Ainda, inclui atualizações monetárias, juros, variações cambiais e multas contratuais. Os encargos financeiros da PSL decorrem de regras previstas no produto. Ou seja, as normas de provisões técnicas não determinam as regras de atualização das indenizações e benefícios. Deve-se ressaltar que esses valores, apesar de integrarem a PSL, impactam diretamente as contas de resultado financeiro (não influenciam o sinistro

retido), e, por isso, devem ser registrados nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep como atualização monetária (e não como reavaliação de sinistro).

2.2.1. Ações Judiciais para Pagamentos de Rendas a Vencer

Ressalte-se que, além das rendas vencidas, o inciso II do art. 8º da Circular Susep nº 517/15 determina, ainda, que os valores referentes às ações judiciais para pagamentos de rendas a vencer, que excederem os valores já concedidos, também devem ser contemplados no cálculo da provisão.

Enquanto não houver sentença transitada em julgado, esses valores devem ser adequadamente mensurados - de acordo com a probabilidade de perda de cada demanda judicial - e constituídos na PSL. Somente após a sentença transitada em julgado é que os montantes definidos judicialmente devem ser transferidos para a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC), e os devidos ajustes efetuados no Quadro Estatístico de Benefícios Concedidos do FIP/Susep.

Caso, durante a demanda judicial, já esteja ocorrendo pagamento de benefícios em valor superior ao concedido inicialmente, a companhia deverá considerar, no cálculo da PMBC, os valores efetivamente pagos (além de efetuar os devidos ajustes no Quadro Estatístico de Benefícios Concedidos do FIP/Susep), e somente o que exceder esse montante deverá ser contemplado no cálculo da PSL.

2.2.2. Registro dos Sinistros Judiciais

Os normativos atuais não determinam metodologia específica para o registro dos sinistros judiciais. O cálculo da provisão deve considerar de forma adequada a probabilidade de perda em cada demanda judicial. Caso o histórico de dados demonstre inadequação das probabilidades atribuídas às demandas judiciais, a companhia deverá reavaliar os valores dos seus sinistros de forma individual, ou, caso não seja possível, deverá efetuar o ajuste de IBNER.

Eventuais movimentações nas demandas judiciais devem ser sensibilizadas na PSL, de modo que esta reflita a melhor estimativa de pagamento, reduzindo, assim, a possibilidade de se verificar inconsistências relevantes entre os valores provisionados e os valores que serão efetivamente pagos. Independentemente da metodologia utilizada pela sociedade supervisionada, a Susep analisará a consistência dos valores constituídos, podendo, a qualquer tempo, determinar os ajustes necessários e aplicar as sanções cabíveis.

2.2.3. Ajuste de IBNER

A Circular Susep nº 517/15 define o IBNER como uma parcela da PSL. Esse valor se caracteriza como um ajuste agregado dos sinistros avisados e não pagos, devendo ser utilizado somente quando não for possível a reavaliação de cada sinistro individualmente.

Deve-se ressaltar que o IBNER é um ajuste específico da PSL. Ainda que o cálculo do desenvolvimento dos sinistros agregados seja efetuado de forma conjunta, a companhia deve segregar o resultado obtido em duas parcelas: uma relativa à PSL e outra relativa à provisão de IBNR. A primeira deve ser destacada como um ajuste da PSL, uma vez que o registro da PSL é efetuado risco a risco, com informações individualizadas nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep; enquanto que a segunda deverá ser contabilizada diretamente na própria provisão de IBNR, uma vez que esta não é baseada em registros individuais.

2.2.4. PSL Líquida de Despesas Relacionadas

Os valores relativos às despesas relacionadas a sinistros, que antes integravam a PSL (de acordo com a Resolução CNSP nº 162/06, que foi revogada), passaram a fazer parte da Provisão para Despesas Relacionadas (PDR). Ou seja, a PSL deve ser constituída líquida das despesas relacionadas a pagamento de sinistros e benefícios.

2.2.5. Expectativa de Recebimento de Salvados e Ressarcidos

Essa expectativa corresponde exclusivamente às estimativas dos salvados e ressarcimentos ainda não ativados, haja vista que, após a ativação, a manutenção da expectativa de recebimento como um ajuste redutor da provisão implicaria em duplicidade de registro, uma vez que esse valor já está contabilizado no ativo da companhia.

Por se tratar de um ajuste na PSL, devem ser consideradas apenas as estimativas de recebimento decorrentes de sinistros avisados e ainda não pagos. As expectativas de recebimento relativas a sinistros ocorridos e não avisados devem ser registradas como um ajuste da provisão de IBNR. Caso a companhia calcule esses montantes de forma conjunta, deverá utilizar algum método de rateio entre as provisões.

Não poderá ser considerada como ajuste de PSL a parcela da expectativa de recebimento de salvados e ressarcidos relativa aos sinistros já liquidados. No caso de liquidação parcial, a expectativa de recebimento está limitada ao valor da parcela do sinistro correspondente ainda pendente de pagamento.

Apenas as companhias que dispuserem de histórico de dados suficiente para a análise da consistência dos valores registrados poderão utilizar esse ajuste na PSL. A metodologia de cálculo da expectativa de recebimento de salvados e ressarcidos deve ser definida em nota técnica atuarial.

A análise desses valores será efetuada através de testes de consistência. Os montantes de salvados e ressarcidos efetivamente recebidos, registrados nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep, serão considerados no valor de ajuste de PSL calculado pela Susep para cada data-base entre a data de aviso do sinistro e a data da sua liquidação. Esses resultados serão comparados com os valores de ajustes informados pelas companhias.

Ressalte-se que esse ajuste deve ser contabilizado de forma destacada na PSL, não sendo permitido, portanto, os registros de sinistros líquidos das expectativas de recebimento de salvados e ressarcidos.

2.2.6. Baixa da PSL Decorrente de Pagamento

A regra geral para a baixa da PSL, decorrente do pagamento, é a liquidação financeira.

Para fins do disposto no § 4º do art. 8º da Circular Susep nº 517/15, deve-se considerar como liquidação financeira a baixa do ativo contábil utilizado na liquidação da obrigação.

Excepcionalmente, quando possuir comprovante de pagamento da obrigação, a companhia poderá baixar os valores correspondentes da PSL (desde que, naturalmente, os respectivos ativos sejam devidamente baixados).

Portanto, caso não haja comprovante de pagamento, a emissão de cheque, por exemplo, não gera a baixa da PSL, a qual, de forma geral, só deverá ser efetuada quando da verificação da compensação bancária.

Ressalte-se que o comprovante de pagamento da obrigação se caracteriza por recibo assinado pelo segurado ou beneficiário, atestando o efetivo recebimento da indenização, pecúlio ou renda vencida.

2.2.7. Data de Aviso e Data de Registro

O disposto no § 1º do art. 8º da Circular Susep nº 517/15 determina que, para fins de cálculo da provisão, deve-se considerar como data de aviso a data do efetivo registro no sistema por parte da sociedade supervisionada.

Essa disposição tem como objetivo simplificar os procedimentos operacionais, uma vez que existe um lapso de tempo entre o aviso e o registro do sinistro no sistema. Tecnicamente, o fato gerador da PSL é o aviso do sinistro. No entanto, para fins práticos, utiliza-se a data de registro como sendo a data do aviso.

Dessa forma, a PSL passa a ser constituída, na prática, para a cobertura dos sinistros registrados pendentes de liquidação, enquanto que a provisão de IBNR passa a abranger, além dos sinistros ocorridos e não avisados, os sinistros avisados e não registrados.

Contudo, cabe ressaltar que essa determinação pressupõe que a sociedade supervisionada registra de forma tempestiva as suas operações, incluindo todas as movimentações de sinistros. Dessa forma, caso o lapso de tempo entre a data de aviso e a data de registro do sinistro indique inadequação dos procedimentos adotados pela empresa, a entidade deverá considerar, para fins de cálculo da PSL, a data de aviso, ficando a companhia sujeita às sanções cabíveis, incluindo aquelas decorrentes de constituição incorreta das provisões técnicas, ainda que os valores referentes ao período entre a data de aviso e a data de registro sejam devidamente considerados no cálculo da provisão de IBNR.

2.2.8. Critério de Cancelamento de Sinistros

A sociedade supervisionada deverá determinar de forma adequada critério para o cancelamento de sinistros, demonstrando, através dos seus índices de reabertura de sinistros, a adequabilidade do critério utilizado. Esse estudo deve estar incluído na nota técnica atuarial da provisão.

Na inexistência de estudo técnico, a companhia somente poderá cancelar o sinistro após transcorrido o prazo prescricional ou em decorrência de sentença transitada em julgado; sem prejuízo das eventuais reavaliações necessárias para se obter o correto provisionamento da provisão como um todo, de forma a refletir adequadamente o valor esperado a pagar pelos sinistros.

2.2.9. Observações

As contrapartidas contábeis da constituição da provisão (incluindo as parcelas que, anteriormente, integravam a PBAR) não foram alteradas em decorrência da unificação dos conceitos da PSL e da PBAR.

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a PSL, incluindo os eventuais ajustes, deve ser segregada por ramo ou plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.3. Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR)

A Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR) deve ser constituída mensalmente para a cobertura dos valores esperados relativos a sinistros ocorridos e não avisados, incluindo os sinistros administrativos e judiciais.

A provisão de IBNR abrange valores relativos a indenizações, pecúlios e rendas, todos brutos das operações de resseguro e líquidos das operações de cosseguro.

A Susep não determina nenhuma metodologia específica de cálculo da provisão de IBNR. Cabe, a cada sociedade supervisionada, desenvolver o método estatístico que seja mais adequado às características de suas operações. Ressalte-se que a simples utilização da metodologia definida pela companhia não a exime da responsabilidade de constituir de forma adequada a provisão.

Independentemente da metodologia utilizada pela companhia, a Susep analisará a consistência dos valores constituídos, podendo, a qualquer tempo, determinar os ajustes necessários e aplicar as sanções cabíveis.

A análise da provisão é efetuada através de testes de consistência, os quais comparam, para cada data-base, os valores calculados pela Susep com os informados pela sociedade supervisionada. Os valores calculados pela Susep são baseados nas informações registradas nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep, e consideram os sinistros avisados com atraso em cada data-base analisada, sempre utilizando os valores mais atualizados, incluindo reavaliações, cancelamentos e reaberturas.

Por se tratar de um teste baseado em observações passadas, quanto mais distante da data-base analisada, mais informações estarão disponíveis sobre os atrasos de aviso de sinistros. Assim, valores calculados pela Susep para os meses mais recentes tendem a ser menores que os informados pela companhia, sem que isso signifique suficiência ou adequação da referida provisão.

Dado que se trata de um cálculo estatístico, não se espera que os valores constituídos de provisão de IBNR pela companhia sejam sempre iguais aos calculados pela Susep. No entanto, espera-se que, na média, essas diferenças se aproximem de zero.

2.3.1. IBNER

Deve-se ressaltar que o IBNER é um ajuste específico da PSL. Ainda que o cálculo do desenvolvimento dos sinistros agregados seja efetuado de forma conjunta, a companhia deve segregar o resultado obtido em duas parcelas: uma relativa à PSL e outra relativa à provisão de IBNR. A primeira deve ser segregada como um ajuste da PSL, uma vez que o registro da PSL é efetuado risco a risco, com informações individualizadas nos

Quadros Estatísticos do FIP/Susep; enquanto que a segunda deverá ser considerada conjuntamente com a própria provisão de IBNR, uma vez que esta não é baseada em registros individuais.

2.3.2. Provisão de IBNR Líquida de Despesas Relacionadas

Os valores relativos às despesas relacionadas a sinistros, que antes integravam a provisão de IBNR (de acordo com a Resolução CNSP nº 162/06, que foi revogada), passaram a fazer parte da Provisão para Despesas Relacionadas (PDR). Ou seja, a provisão de IBNR deve ser constituída líquida das despesas relacionadas a pagamento de sinistros e benefícios.

2.3.3. Expectativa de Recebimento de Salvados e Ressarcidos

As expectativas de recebimento relativas a sinistros ocorridos e não avisados devem ser contabilizadas, de forma destacada, como um ajuste da provisão de IBNR.

Apenas as companhias que dispuserem de histórico de dados suficiente para a análise da consistência dos valores registrados poderão utilizar esse ajuste na provisão de IBNR. A metodologia de cálculo da expectativa de recebimento de salvados e ressarcidos deve ser definida em nota técnica atuarial.

A análise desses valores será efetuada através de testes de consistência. Os montantes de salvados e ressarcidos efetivamente recebidos, registrados nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep, serão considerados no valor de ajuste de provisão de IBNR calculado pela Susep para cada data-base entre a data de ocorrência e a data de aviso do sinistro. Esses resultados serão comparados com os valores de ajustes informados pelas companhias.

2.3.4. Observações

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a provisão de IBNR, incluindo eventuais ajustes decorrentes da expectativa de salvados e ressarcidos, deve ser segregada por ramo ou plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.4. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC)

A Resolução CNSP nº 321/15 e a Circular Susep nº 517/15 não introduziram alterações significativas no conceito da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC), a qual deve ser constituída para as operações estruturadas no regime financeiro de capitalização, por plano ou produto, mensalmente, enquanto não ocorrido o evento gerador do benefício, observadas as regulamentações específicas vigentes.

A PMBAC deve ser calculada com base nas premissas determinadas no contrato. As eventuais insuficiências decorrentes de diferenças entre o valor da PMBAC e o cálculo da provisão baseado em premissas atuais e realistas deverão ser avaliadas no Teste de Adequação de Passivos, conforme disposto no Capítulo II do Título I da Circular Susep nº 517/15.

2.5. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)

A Resolução CNSP nº 321/15 e a Circular Susep nº 517/15 não introduziram alterações significativas no conceito da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC), a qual deve ser constituída, mensalmente, por plano ou produto, após ocorrido o evento gerador do benefício pago sob a forma de renda, observadas as regulamentações específicas vigentes.

A PMBC deve ser calculada com base nas premissas determinadas no contrato. No caso de demandas judiciais referentes a pagamentos de rendas a vencer (conforme disposto no item 2.2.1), devem ser considerados, no cálculo da PMBC, os valores definidos em sentença transitada em julgado (e os devidos ajustes devem ser efetuados no Quadro Estatístico de Benefícios Concedidos do FIP/Susep).

Caso, durante a demanda judicial, já esteja ocorrendo pagamento de benefícios em valor superior ao concedido inicialmente, a companhia deverá considerar os valores efetivamente pagos no cálculo da PMBC (sem considerar, para essa parcela específica, nenhuma estimativa de perda, haja vista que os beneficiários já estão em gozo do benefício revisado), e efetuar os devidos ajustes no Quadro Estatístico de Benefícios Concedidos do FIP/Susep. O que exceder esse montante deverá ser contemplado no cálculo da PSL.

As eventuais insuficiências decorrentes de diferenças entre o valor da PMBC e o cálculo da provisão baseado em premissas atuais e realistas deverão ser avaliadas no Teste de Adequação de Passivos, conforme disposto no Capítulo II do Título I da Circular Susep nº 517/15.

2.6. Provisão Complementar de Cobertura (PCC)

A Provisão Complementar de Cobertura (PCC) deve ser constituída, quando for constatada insuficiência nas provisões técnicas, conforme valor apurado no Teste de Adequação de Passivos (TAP), de acordo com o disposto no Capítulo II do Título I da Circular Susep nº 517/15.

Deve-se ressaltar, contudo, que, na prática, a PCC deve ser constituída para a cobertura de insuficiências relacionadas às provisões de PPNG, PMBAC e PMBC, as quais possuem regras de cálculos rígidas, que não podem ser alteradas em decorrência de insuficiências. Os ajustes decorrentes de insuficiências nas demais provisões técnicas, apuradas no TAP, devem ser efetuados nas próprias provisões. Nesse caso, a companhia deverá recalcular o resultado do TAP com base nas provisões ajustadas, e registrar na PCC apenas a insuficiência remanescente.

Caso seja verificada insuficiência no TAP, a companhia deverá determinar a qual provisão se refere o déficit apurado, a fim de que possa segregar a parcela relativa às provisões de prêmios da parcela relativa às provisões matemáticas. Caberá à sociedade supervisionada determinar o método mais adequado para o registro da PCC entre os diferentes ramos e planos, conforme o caso.

A PCC não é cumulativa. O saldo da provisão deve corresponder ao valor apurado no TAP realizado na data-base mais recente. Caso a companhia efetue a atualização do resultado do TAP entre as datas-base de apuração, o saldo da PCC também deverá ser atualizado.

Ressalte-se que após a publicação da Resolução CNSP nº 281/13 e da Circular Susep nº 462/13 (sucidadas, respectivamente, pela Resolução CNSP nº 321/15 e pela Circular Susep nº 517/15), a Provisão de

Insuficiência de Prêmios (PIP) e a Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIP), constantes na Resolução CNSP nº 162/06 (revogada), foram extintas e substituídas pela PCC.

As orientações sobre o TAP serão apresentadas em documento específico.

2.7. Provisão de Despesas Relacionadas (PDR)

A Provisão de Despesas Relacionadas (PDR) deve ser constituída mensalmente para a cobertura das despesas relacionadas ao pagamento de indenizações ou benefícios, e deve abranger tanto as despesas que podem ser atribuídas individualmente a cada sinistro quanto as despesas que só podem ser relacionadas aos sinistros de forma agrupada.

Ressalte-se que a Provisão para Despesas Administrativas (PDA)¹, prevista na Resolução CNSP nº 162/06 (revogada), foi extinta. Dessa forma, a PDR passou a abranger esses valores. Além disso, a fim de unificar todas as despesas relacionadas em uma única provisão, os valores relativos às despesas relacionadas a sinistros que integravam a PSL e a provisão de IBNR (de acordo com a Resolução CNSP nº 162/06) tornaram-se parte integrante da PDR.

Para os planos estruturados no regime financeiro de capitalização, a PDR deve abranger despesas relativas a sinistros ocorridos e a ocorrer; enquanto que para os planos estruturados no regime financeiro de repartição simples e repartição de capitais de cobertura, a PDR deve abranger as despesas relativas somente aos sinistros ocorridos, haja vista que a parcela das despesas relativas aos sinistros a ocorrer já está contemplada no cálculo da PPNG (o qual se baseia no prêmio comercial; ao contrário das provisões matemáticas, que são baseadas no prêmio puro).

A parte da PDR relacionada a sinistros ocorridos deve contemplar as despesas marginais relacionadas aos sinistros ocorridos, avisados ou não. Abrange tanto a parcela estimada referente às despesas a ocorrer relacionadas a sinistros ocorridos quanto a parcela referente às despesas incorridas e ainda não pagas relacionadas a sinistros ocorridos.

A parte da PDR referente à antiga PDA deve ser constituída para garantir a cobertura das despesas futuras relacionadas ao pagamento de sinistros e benefícios, para os produtos estruturados em regime financeiro de capitalização ou para o período de gozo de benefício dos produtos estruturados em regime financeiro de capitais de cobertura.

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a PDR deve ser segregada por ramo ou plano nos Quadros do FIP/Susep, com prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2013.

2.8. Provisão de Excedentes Técnicos (PET)

¹ Não confundir com PDA de DPVAT

A Provisão de Excedentes Técnicos (PET) deve ser constituída para a garantia dos valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de superávit técnicos, conforme previsto em regulamento ou contrato.

O cálculo da PET deve ser baseado nas cláusulas contratuais. Para que seja possível efetuar a apuração adequada da provisão, é necessário que todas as receitas e despesas utilizadas para fins de apuração do excedente técnico estejam claramente determinadas no contrato. Além disso, o período de apuração, forma de pagamento, percentuais de repasse de excedente financeiro em função de cada faixa de resultado apurado, e demais condições que afetam a apuração do resultado técnico devem ser expressamente acordadas entre as partes do contrato de seguro.

Ainda que o valor a pagar de excedente técnico seja determinado de forma definitiva somente após uma data específica, até essa data os valores esperados dessa obrigação devem ser estimados periodicamente e provisionados na PET. Valores referentes a participações nos resultados de apólices coletivas ou conjunto de carteiras e/ou referentes a bônus por ausência de sinistros (*no claim bonus*) em um determinado conjunto de riscos segurados devem ser abrangidos pela PET. Cabe destacar que esses são apenas alguns exemplos mais comuns, não se tratando de uma relação exaustiva de possibilidades.

Especificamente em relação aos contratos de resseguro, de forma geral, somente a cessionária possui obrigações relativas às cláusulas de participação nos resultados e "*no claim bonus*", uma vez que, caso o contrato apresente prejuízo, a cedente, na maioria dos casos, não tem que devolver valores à cessionária. Geralmente, nesses contratos, há uma cláusula de compensação de déficit que prevê que o prejuízo de um período pode ser compensado em períodos futuros. Dessa forma, a cedente geralmente não paga valores de participação nos lucros. Contudo, se houver previsão de participação nos prejuízos, a cedente também deverá constituir PET quando houver expectativa de prejuízo.

Além dos exemplos citados anteriormente, o cálculo da PET deverá contemplar, ainda, as obrigações decorrentes de possíveis reduções de comissão de resseguro, especificamente nos casos em que o contrato preveja o sistema de comissão escalonada, no qual se determine, no início do contrato, o valor da comissão provisória, e, posteriormente, sejam efetuados os ajustes necessários em função de uma determinada performance técnica (sinistralidade, índice combinado, ou qualquer outro referencial atrelado ao resultado técnico) da carteira. Se o ajuste da comissão estiver atrelado, por exemplo, apenas à produção de prêmios, não se configura uma obrigação relacionada à PET.

Como o prêmio de resseguro é líquido de tais comissões, eventuais ajustes de comissões representam ajustes opostos no respectivo prêmio de resseguro. Portanto, reduções de comissão representam aumento nos valores de prêmios de resseguro.

Havendo um aumento nos valores de prêmios de resseguro a pagar (em função de estorno da comissão de resseguro original), a parcela dos prêmios de resseguro a pagar que for relativa a essa redução de comissão escalonada deverá ser segregada (apenas para fins de passivo) das demais parcelas de prêmios de resseguro a pagar que eventualmente ainda estejam pendentes; sendo constituída na PET. Essa segregação se justifica apenas para fins de diferenciação entre os valores a pagar decorrentes de cláusulas de escalonamento - dado que esses montantes possuem uma relação direta com o resultado técnico - e os demais valores de prêmios de resseguro a pagar. Destaca-se que os demais lançamentos que impactem as contas de ativo e de resultado devem seguir a mesma lógica de contabilização dos prêmios de resseguro (e comissões de resseguro) originais. Verificar a pergunta/resposta nº 9 do documento de orientações sobre ativos redutores e a pergunta/resposta nº 5.14 do documento de orientações sobre FIP e Quadros Estatísticos.

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a PET deve ser segregada por plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.9. Provisão de Excedentes Financeiros (PEF)

A Provisão de Excedentes Financeiros (PEF) deve ser constituída para a garantia dos valores destinados à distribuição de excedentes financeiros, conforme previsto em regulamento ou contrato, observadas as regulamentações específicas vigentes.

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a PEF deve ser segregada por plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.10. Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR)

A Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR) deve abranger os seguintes valores, de acordo com as regulamentações específicas vigentes:

- Resgates a regularizar;
- Devoluções de prêmios;
- Devoluções de fundos em decorrência de morte do participante durante o período de diferimento, quando cabível;
- Portabilidades solicitadas e ainda não transferidas; e
- Prêmios recebidos e ainda não convertidos em cotas.

Todos os valores devem ser constituídos em conformidade com as regulamentações específicas vigentes.

A PVR deve ser segregada por plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.11. Outras Provisões Técnicas (OPT)

A constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Susep. No documento de solicitação enviado à Susep, a sociedade supervisionada deverá apresentar, no mínimo, as justificativas técnicas para a constituição da provisão e o detalhamento da metodologia de cálculo.

A OPT não poderá ser utilizada para a garantia de valores abrangidos pelas demais provisões técnicas dispostas na Seção I do Capítulo I do Título I da Circular Susep nº 517/15, e nem para contemplar valores que não sejam compatíveis com os conceitos de provisões técnicas adotados pela Susep.

Deve-se ressaltar que os arts. 3º, 4º e 5º da Circular Susep nº 366/08 foram revogados pela Circular Susep nº 462/13 (sucendida pelo Capítulo I do Título I da Circular Susep nº 517/15). Dessa forma, com relação às provisões técnicas, aplicam-se à modalidade de extensão de garantia do seguro garantia estendida as mesmas regras aplicáveis aos demais ramos. Portanto, entre a emissão e o início de vigência do prêmio, não se deve mais constituir OPT, mas sim PPNG.

Cabe destacar que a Circular Susep nº 462/13, no § 1º do art. 36, determinou que, na data de entrada em vigor do normativo, as companhias efetuassem a transferência do saldo da OPT - relativa aos prêmios de emissão antecipada do seguro garantia na modalidade extensão de garantia - para a PPNG.

Ressalte-se, ainda, que todas as companhias que possuem valores constituídos de OPT, decorrentes de autorização obtida anteriormente à entrada em vigor da Circular Susep nº 462/13, deverão reverter esses valores até o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. As companhias que quiserem manter esses valores deverão efetuar nova solicitação à Susep, apresentando as devidas justificativas técnicas e o detalhamento da metodologia de cálculo da provisão.

O art. 37 da Circular Susep nº 462/13 determinou, ainda, que fossem transferidos para OPT, na data de entrada em vigor do normativo, os seguintes valores:

- Saldos da Provisão Complementar de Prêmios (PCP), da Provisão de Oscilação de Riscos (POR) e da Provisão de Oscilação Financeira (POF); e
- Soma das Provisões de Insuficiência de Prêmios (PIP) e Insuficiência de Contribuições (PIC) constituídas que exceder o valor do Teste de Adequação de Passivos apurado na data-base de 31 de dezembro de 2012 (o valor apurado no TAP deve, desde a data de entrada em vigor da Circular Susep nº 462/13, ser constituído na PCC).

Além de transferidos para OPT, os valores acima deverão ser revertidos até o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

A Susep não irá definir método específico, cabendo à supervisionada determinar o critério mais adequado para efetuar a reversão dos valores devidos, desde que esta seja realizada, integralmente, dentro do período entre a entrada em vigor da norma e 31 de dezembro de 2014.

Os montantes transferidos para OPT (com o objetivo de serem revertidos) remanescentes deverão ser segregados da parcela da OPT decorrente de autorização da Susep, e os seus saldos mensais não poderão, em nenhuma data-base durante o prazo de reversão, apresentar comportamento crescente. Essa segregação deve constar na nota técnica atuarial da provisão, que deve conter o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A Circular Susep nº 517/15 não contém dispositivos relativos aos valores de OPT decorrentes do previsto no art. 37 da Circular Susep nº 462/13, dado que o prazo para reversão desses valores se encerrou em 31 de dezembro de 2014 e, portanto, não é mais cabível a utilização da OPT para esses fins. Ou seja, de acordo com os normativos vigentes, a constituição de OPT somente será admitida mediante prévia autorização da Susep.

A OPT deve ser segregada por ramo ou plano nos Quadros do FIP/Susep.
--

2.12. Provisões Extintas

Com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 281/13 e da Circular Susep nº 462/13 (sucedidas, respectivamente, pela Resolução CNSP nº 321/15 e pela Circular Susep nº 517/15), extinguíram-se as seguintes provisões:

- Provisão Complementar de Prêmios (PCP);
- Provisão de Oscilação de Riscos (POR);
- Provisão de Oscilação Financeira (POF);
- Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP) e Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC). Estas provisões foram substituídas pela Provisão Complementar de Cobertura (PCC); e
- Provisão para Despesas Administrativas (PDA). Esta provisão foi substituída pela Provisão para Despesas Relacionadas (PDR). Ressalte-se que a PDA foi extinta para as sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar. As sociedades de capitalização devem constituir PDA, quando necessário.

2.13. Normas Complementares

- Capítulo II do Título I da Circular Susep nº 517/15;
- Capítulo II do Título III da Circular Susep nº 517/15;
- Circular Susep nº 339/07;
- Circular Susep nº 338/07; e
- Resolução CNSP nº 201/08.

3. SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO

As sociedades de capitalização devem constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- Provisão Matemática para Capitalização (PMC);
- Provisão para Distribuição de Bônus (PDB);
- Provisão para Resgate (PR);
- Provisão para Sorteios a Realizar (PSR);
- Provisão Complementar de Sorteios (PCS);
- Provisão para Sorteios a Pagar (PSP);
- Provisão para Despesas Administrativas (PDA); e
- Outras Provisões Técnicas (OPT).

3.1. Provisão Matemática para Capitalização (PMC)

A Provisão Matemática para Capitalização (PMC) deve ser constituída para a cobertura dos valores garantidos pela tabela de resgate, com base na parcela dos valores arrecadados para capitalização, devendo ser calculada para cada título que estiver em vigor ou suspenso durante o prazo previsto em nota técnica atuarial, observadas as regulamentações específicas vigentes.

Quando, por qualquer motivo, a taxa de remuneração da parcela da capitalização, prevista no contrato, se mostrar insuficiente para a cobertura dos valores previstos na tabela de resgate, a sociedade de capitalização deverá atualizar o valor da provisão com base em taxa de juros adequada para garantir a cobertura dos compromissos assumidos. Ressalte-se que esses ajustes devem ser efetuados diretamente na PMC, não cabendo a constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) para esses fins. Os estudos relacionados às diferenças de taxas de juros supracitadas deverão constar na nota técnica atuarial da provisão.

Quando ocorrer o evento gerador de resgate, a sociedade de capitalização deverá baixar o valor constituído na PMC - relativo ao título a ser resgatado - e constituir o montante correspondente ao valor do resgate na Provisão para Resgates (PR), a qual será atualizada conforme previsão contratual.

A PMC deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep.

3.2. Provisão para Distribuição de Bônus (PDB)

A Provisão para Distribuição de Bônus (PDB) deve ser constituída para a cobertura dos valores relativos ao pagamento de bônus previstos em contrato, devendo ser calculada para cada título (cujo plano estabeleça a distribuição de bônus) que estiver em vigor ou suspenso, de acordo com os critérios previstos em nota técnica atuarial, observadas as regulamentações específicas vigentes.

Antes da publicação da Resolução CNSP nº 281/13 e da Circular Susep nº 462/13 (sucédidas, respectivamente, pela CNSP nº 321/15 e pela Circular Susep nº 517/15), não havia provisão técnica específica para garantir o pagamento de bônus previstos em contrato. Esses valores eram abrangidos pela Provisão de Contingências, a qual foi extinta do rol de provisões das novas normas citadas, devendo ser descontinuada pelas sociedades de capitalização até 31 de dezembro de 2013, conforme prazo de adaptação previsto no normativo.

Quando ocorrer o evento gerador da distribuição de bônus, a sociedade de capitalização deverá baixar o valor constituído na PDB - relativo ao título gerador do pagamento de bônus - e constituir o montante referente ao valor do bônus a pagar na Provisão para Resgates (PR), a qual será atualizada conforme previsão contratual.

A PDB deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep, com prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2013.

3.3. Provisão para Resgate (PR)

A Provisão para Resgate (PR) deve ser constituída a partir da data do evento gerador de resgate do título e/ou do evento gerador de distribuição de bônus, devendo ser atualizada conforme previsão contratual, observadas as regulamentações específicas vigentes. A provisão deve contemplar tanto os títulos vencidos quanto os títulos antecipados.

De forma geral, o fato gerador da baixa da provisão, decorrente de pagamento, é a liquidação financeira.

Deve-se considerar como liquidação financeira a baixa do ativo contábil utilizado na liquidação da obrigação.

Excepcionalmente, quando possuir comprovante de pagamento da obrigação, a sociedade de capitalização poderá baixar os valores correspondentes da PR.

Portanto, caso não haja comprovante de pagamento, a emissão de cheque, por exemplo, não gera a baixa da PR, a qual, de forma geral, só deverá efetuada quando da verificação da compensação bancária.

Ressalte-se que o comprovante de pagamento da obrigação se caracteriza por recibo assinado pelo titular, atestando o efetivo recebimento do valor do resgate.

A PR deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep.

3.4. Provisão para Sorteios a Realizar (PSR)

A Provisão para Sorteios a Realizar (PSR) deve ser constituída para a cobertura dos valores relativos aos sorteios ainda não realizados, devendo ser constituída para cada título cujos sorteios tenham sido custeados, mas que, na data da constituição, ainda não tenham sido realizados, observadas as regulamentações específicas vigentes.

A PSR deve ser atualizada de acordo com os critérios definidos em contrato, observadas as regulamentações específicas vigentes.

Quando da realização do sorteio, a sociedade de capitalização deverá efetuar a baixa da PSR constituída para esse sorteio e, quando o título contemplado não pertencer à própria companhia, constituir o valor do sorteio na Provisão para Sorteios a Pagar (PSP), a qual será atualizada conforme previsão contratual.

Eventuais devoluções de custos de sorteios futuros já pagos devem ser baixadas da PSR e transferidas para a PR.

A parcela da cota de sorteio relativa à premiação instantânea, tanto para as séries fechadas quanto para as séries abertas, apenas transitará pela PSR. Portanto, uma vez que o saldo da provisão será nulo, poderá haver a necessidade de constituição de Provisão Complementar de Sorteios (PCS) para a cobertura das premiações instantâneas a ocorrer.

A PSR deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep.

3.5. Provisão Complementar de Sorteios (PCS)

A Provisão Complementar de Sorteios (PCS) deve ser constituída para complementar a Provisão de Sorteios a Realizar, sendo utilizada para cobrir eventuais insuficiências relacionadas ao valor esperado dos sorteios a realizar.

Ressalte-se que a PCS não abrange os valores relativos à variabilidade dos sorteios. Esses montantes, os quais eram abrangidos pela Provisão de Contingências (de acordo com a Resolução CNSP nº 162/06,

revogada em 2013), não devem ser considerados como provisão técnica, mas sim no cálculo do capital de risco de subscrição das sociedades de capitalização.

Portanto, a PCS deve representar a diferença positiva entre o valor presente esperado a pagar dos sorteios a realizar e o saldo da Provisão de Sorteios a Realizar (PSR), com base nos títulos cujos sorteios já tenham sido custeados e não realizados até a data-base de cálculo - ou seja, a sociedade de capitalização não deverá considerar, no cálculo, a possível contemplação de títulos que ainda serão vendidos ou cujas parcelas dos sorteios correspondentes ainda não tenham sido custeadas. Ressalte-se que, quando não houver diferença material, a companhia pode utilizar o próprio valor do sorteio ao invés do valor presente do sorteio a ser realizado.

De forma geral, caso o produto esteja adequadamente estruturado e a PSR esteja constituída em conformidade com os normativos vigentes, o valor presente esperado a pagar dos sorteios a realizar será similar ao saldo da PSR, não devendo ocasionar a necessidade de constituição de PCS.

Contudo, nos casos dos títulos com cláusulas de contemplação obrigatória a PCS, de forma geral, será significativa, haja vista que os valores esperados dos sorteios referentes aos produtos com contemplação obrigatória (os quais são custeados com parte do carregamento para despesas administrativas) não são totalmente abrangidos pela PSR.

Dessa forma, a partir do momento em que forem cumpridas as cláusulas de contemplação obrigatória previstas em contrato, a diferença entre o valor do sorteio referente a uma série com contemplação obrigatória e o saldo da PSR relativo a esse sorteio deverá ser considerada na PCS.

Quando da realização do sorteio, a sociedade de capitalização deverá baixar o valor constituído na PCS - referente ao sorteio correspondente - e constituir o valor do sorteio na Provisão para Sorteios a Pagar (PSP), a qual será atualizada conforme previsão contratual.

No caso da premiação instantânea, a PCS também poderá ser relevante, haja vista que, como o saldo da PSR para a cobertura desses valores é nulo, a PCS deverá, em cada data-base de cálculo, representar, para cada série, a diferença positiva entre o valor acumulado das parcelas das cotas de sorteios referentes às premiações instantâneas dos títulos vendidos e o valor total das premiações instantâneas ocorridas - as quais, por sua vez, ou já foram pagas ou já estão contempladas na Provisão de Sorteios a Pagar (PSP). Essa diferença, de forma geral (em planos cuja cota de sorteio está devidamente calculada), é equivalente à diferença entre o valor das premiações instantâneas constantes em títulos ainda não vendidos e as cotas de sorteios dos títulos ainda não vendidos. Ressalte-se que a PCS deve ser constituída somente enquanto houver possibilidade de ocorrência de premiação instantânea.

A PCS deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep, com prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2013.

3.6. Provisão para Sorteios a Pagar (PSP)

A Provisão para Sorteios a Pagar (PSP) deve ser constituída a partir da data de realização do sorteio, devendo ser atualizada conforme previsão contratual, observadas as regulamentações específicas vigentes.

De forma geral, o fato gerador da baixa da provisão, decorrente de pagamento, é a liquidação financeira.

Deve-se considerar como liquidação financeira a baixa do ativo contábil utilizado na liquidação da obrigação.

Excepcionalmente, quando possuir comprovante de pagamento da obrigação, a sociedade de capitalização poderá baixar os valores correspondentes da PSP.

Portanto, caso não haja comprovante de pagamento, a emissão de cheque, por exemplo, não gera a baixa da PSP, a qual, de forma geral, só deverá efetuada quando da verificação da compensação bancária.

Ressalte-se que o comprovante de pagamento da obrigação se caracteriza por recibo assinado pelo titular, atestando o efetivo recebimento do prêmio do sorteio.

A PSP deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep.

3.7. Provisão para Despesas Administrativas (PDA)

A Provisão para Despesas Administrativas (PDA) deve ser constituída para a cobertura dos valores esperados das despesas administrativas dos planos de capitalização, observadas as regulamentações específicas vigentes.

Com base no seu histórico de informações, a sociedade de capitalização deverá projetar o valor presente esperado das despesas administrativas futuras e compará-lo com a projeção do valor presente esperado das parcelas referentes ao carregamento dos pagamentos futuros dos títulos. O carregamento deve ser considerado líquido das parcelas utilizadas para o pagamento de despesas de comercialização. As projeções podem ser efetuadas considerando um cenário de *run-off* ou de continuidade da companhia, e devem abranger, pelo menos, todos os títulos vigentes.

Qualquer diferimento de receita relativo a títulos contratados por meio de pagamento único, conforme previsto na norma contábil (§ 3º do art. 121 da Circular Susep nº 517/15), deverá ser incluído na própria PDA. Ressalte-se que a utilização do diferimento em questão não exime a sociedade de capitalização da obrigação de efetuar as projeções dos fluxos de caixa das despesas administrativas, a fim de que seja avaliada a suficiência da provisão constituída.

A sociedade de capitalização deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão, assim como o seu resultado final. Ainda que a sociedade de capitalização comprove não haver a necessidade de constituição da PDA, o cálculo deve ser apresentado.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a PDA deve ser segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep.

3.8. Outras Provisões Técnicas (OPT)

A constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Susep. No documento de solicitação enviado à Susep, a sociedade de capitalização deverá apresentar, no mínimo, as justificativas técnicas para a constituição da provisão e o detalhamento da metodologia de cálculo.

A OPT não poderá ser utilizada para a garantia de valores abrangidos pelas demais provisões técnicas dispostas na Seção II do Capítulo I do Título I da Circular Susep nº 517/15, e nem para contemplar valores que não sejam compatíveis com os conceitos de provisões técnicas adotados pela Susep.

Todas as companhias que possuem valores constituídos de OPT, decorrentes de autorização obtida anteriormente à entrada em vigor da Circular Susep nº 462/13, deverão reverter esses valores até o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. As companhias que quiserem manter esses valores deverão efetuar nova solicitação à Susep, apresentando as devidas justificativas técnicas e o detalhamento da metodologia de cálculo da provisão.

O art. 37 da Circular Susep nº 462/13 determinou que fossem transferidos para OPT, na data de entrada em vigor do normativo, os seguintes valores:

- Saldos da Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Ativos e da Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Inativos; e
- Montante da Provisão para Contingências que exceder a soma dos valores abrangidos pela Provisão de Distribuição de Bônus e pela Provisão Complementar de Sorteios.

Cabe ressaltar que, caso haja, na Provisão de Contingências, algum valor relativo à insuficiência de remuneração, essa parcela deverá ser considerada na Provisão Matemática para Capitalização (PMC), não devendo ser transferida para OPT.

Além de transferidos para OPT, os valores acima deverão ser revertidos até o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

A Susep não irá definir método específico, cabendo à supervisionada determinar o critério mais adequado para efetuar a reversão dos valores devidos, desde que esta seja realizada, integralmente, dentro do período entre a entrada em vigor da norma e 31 de dezembro de 2014.

Caso a sociedade de capitalização necessite constituir provisão técnica para garantir obrigações relacionadas a participações nos lucros, deverá efetuar solicitação à Susep para a constituição de OPT, apresentando as devidas justificativas técnicas e o detalhamento da metodologia de cálculo da provisão.

Os montantes transferidos para OPT (com o objetivo de serem revertidos) remanescentes deverão ser segregados da parcela da OPT decorrente de autorização da Susep, e os seus saldos mensais não poderão, em nenhuma data-base durante o prazo de reversão, apresentar comportamento crescente. Essa segregação deve constar na nota técnica atuarial da provisão, que deve conter o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A Circular Susep nº 517/15 não contém dispositivos relativos aos valores de OPT decorrentes do previsto no art. 37 da Circular Susep nº 462/13, dado que o prazo para reversão desses valores se encerrou

em 31 de dezembro de 2014 e, portanto, não é mais cabível a utilização da OPT para esses fins. Ou seja, de acordo com os normativos vigentes, a constituição de OPT somente será admitida mediante prévia autorização da Susep.

3.9. Provisões Extintas

Com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 281/13 e da Circular Susep nº 462/13 (sucédidas, respectivamente, pela Resolução CNSP nº 321/15 e pela Circular Susep nº 517/15), extinguíram-se as seguintes provisões:

- Provisão de Contingências. Esta provisão abrangia valores relativos à distribuição de bônus (os quais passaram a ser contemplados pela PDB), à insuficiência de remuneração (os quais passaram a ser considerados, quando necessário, na própria PMC) e à insuficiência de sorteios (a parcela da insuficiência relacionada ao valor esperado dos sorteios a realizar passou a ser contemplada na PCS). A parcela relativa à volatilidade dos sorteios não deve ser mais considerada como provisão técnica, haja vista que esta é abrangida pelo cálculo do capital de subscrição;
- Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Ativos; e
- Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Inativos.

Houve ainda alteração na nomenclatura das seguintes provisões técnicas:

- Provisão Matemática para Resgate foi alterada para Provisão Matemática para Capitalização (PMC);
- Provisão para Resgate de Títulos foi alterada para Provisão para Resgate (PR); e
- Provisão Administrativa foi alterada para Provisão para Despesas Administrativas (PDA).

3.10. Normas Complementares

- Circular Susep nº 365/08;
- Circular Susep nº 376/08; e
- Capítulo II do Título III da Circular Susep nº 517/15.

4. RESSEGURADORES LOCAIS

Os resseguradores locais devem constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
- Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC);
- Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);
- Provisão Complementar de Cobertura (PCC);
- Provisão de Despesas Relacionadas (PDR);

- Provisão de Excedentes Técnicos (PET);
- Provisão de Excedentes Financeiros (PEF); e
- Outras Provisões Técnicas (OPT).

4.1. Provisões de Prêmios Não Ganhos (PPNG)

A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) deve ser constituída mensalmente, e abrange tantos os riscos assumidos e emitidos quanto os riscos vigentes e não emitidos.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão, de acordo com os tipos e as características dos contratos assumidos.

A PPNG deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.1.1. Riscos Assumidos e Emitidos

A parcela da PPNG relativa aos riscos assumidos e emitidos deverá ser calculada de acordo com a base de cessão e o tipo de contrato de resseguro. Devem ser considerados todos os contratados já emitidos na data-base de cálculo.

A forma de cálculo se baseia no diferimento dos prêmios de resseguros registrados na contabilidade, sejam eles efetivos ou estimados. Portanto, a metodologia de cálculo depende da definição contábil do prêmio de resseguro, a qual varia conforme o tipo do contrato. Dessa forma, é necessário que sejam observadas as regulamentações e orientações específicas sobre o registro contábil dos prêmios de resseguro.

Dado que, contabilmente, o prêmio de resseguro deve ser considerado líquido da comissão paga à cedente, a provisão também deve ser constituída líquida desse valor.

O cálculo da provisão considera o valor do prêmio de resseguro bruto das operações de retrocessão.

4.1.1.1. Contratos Facultativos

A forma de cálculo da PPNG em contratos facultativos é similar ao cálculo da PPNG das sociedades seguradoras. Entre a emissão do contrato e o início de vigência do risco, a PPNG corresponderá ao valor do prêmio de resseguro. A partir do início de vigência do risco, a PPNG consistirá no diferimento linear do prêmio de resseguro até o final da vigência do risco.

Haja vista que o ressegurador local possui as informações sobre vigência e prêmio de cada contrato facultativo aceito, o cálculo da PPNG deve ser efetuado por contrato.

4.1.1.2. Contratos Automáticos Proporcionais

Nos contratos automáticos proporcionais, o ressegurador local não possui informações individualizadas dos riscos assumidos. Portanto, utiliza-se de estimativas para efetuar o cálculo da PPNG. Dessa forma, o ressegurador local deve, inicialmente:

a) estimar o prêmio total que espera receber da cedente, já considerando, quando cabível, a aplicação do fator de ajuste;

b) estimar o prêmio que deverá ser emitido a cada mês, durante a vigência do contrato. De forma geral, caso não haja sazonalidade (considerando a base de cessão como sendo os riscos iniciados), esse valor será igual à estimativa do prêmio total dividido pelo número de meses do contrato. Caso haja sazonalidade, o ressegurador deverá definir a forma adequada de divisão do prêmio estimado total; e

c) determinar a vigência média dos riscos de seguro inseridos no contrato. Essa vigência média será utilizada como prazo de diferimento do prêmio de resseguro (estimado) emitido em cada mês.

Para efetuar o cálculo da PPNG, o ressegurador local deverá diferir o prêmio de resseguro emitido em cada mês, conforme disposto no item b, pelo prazo da vigência média definido no item c. Como forma de simplificação, deve-se considerar que as emissões da cedente são efetuadas, em média, na metade do mês.

Caso a produção não seja homogênea, deve-se utilizar a distribuição de prêmios adequada. Contudo, somente se houver dados que comprovem a existência de sazonalidade é que será admitida a utilização de distribuição de prêmios não constante.

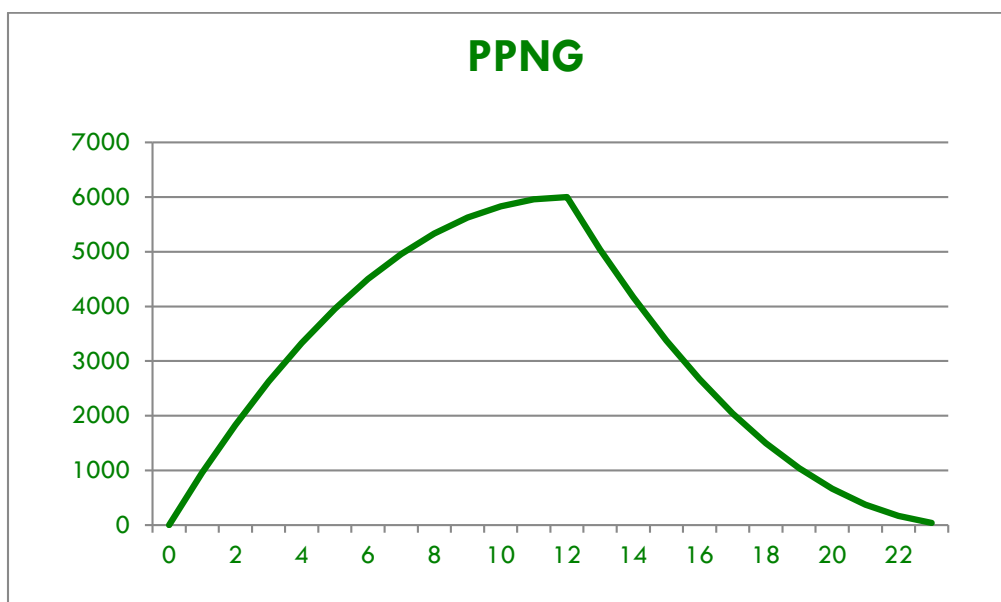
Exemplo 1:

- *Base de Cessão do Contrato: Riscos Iniciados*
- *Vigência do Contrato: 01/01/20X1 a 31/12/20X1*
- *Vigência Média dos Riscos Inseridos no Contrato: 12 meses*
- *Estimativa do Prêmio Total de Resseguro: R\$ 12.000*

Nesse caso, devem ser consideradas 12 emissões de prêmio de resseguro no valor de R\$ 1.000. A primeira emissão relativa aos riscos com início de vigência em 15/01/20X1 e fim de vigência em 15/01/20X2; a segunda relativa aos riscos com início de vigência em 15/02/20X1 e fim de vigência em 15/02/20X2; e assim por diante até a última emissão relativa aos riscos com início de vigência em 15/12/20X1 e fim de vigência em 15/12/20X2. Teremos, portanto:

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Início de Vigência</i>	<i>Fim de Vigência</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
01/20X1	1000	15/01/20X1	15/01/20X2	$1000 * (23/24)$	958
02/20X1	1000	15/02/20X1	15/02/20X2	$1000 * ((23+21)/24)$	1833
03/20X1	1000	15/03/20X1	15/03/20X2	$1000 * ((23+21+19)/24)$	2625
04/20X1	1000	15/04/20X1	15/04/20X2	$1000 * ((23+21+19+17)/24)$	3333
05/20X1	1000	15/05/20X1	15/05/20X2	...	3958

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Início de Vigência</i>	<i>Fim de Vigência</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
06/20X1	1000	15/06/20X1	15/06/20X2	...	4500
07/20X1	1000	15/07/20X1	15/07/20X2	...	4958
08/20X1	1000	15/08/20X1	15/08/20X2	...	5333
09/20X1	1000	15/09/20X1	15/09/20X2	...	5625
10/20X1	1000	15/10/20X1	15/10/20X2	...	5833
11/20X1	1000	15/11/20X1	15/11/20X2	$1000*((23+21+...+5+3)/24)$	5958
12/20X1	1000	15/12/20X1	15/12/20X2	$1000*((23+21+...+3+1)/24)$	6000
01/20X2	-			$1000*((21+19+...+3+1)/24)$	5042
02/20X2	-			$1000*((19+17+...+3+1)/24)$	4167
03/20X2	-			...	3375
04/20X2	-			...	2667
05/20X2	-			...	2042
06/20X2	-			...	1500
07/20X2	-			...	1042
08/20X2	-			...	667
09/20X2	-			...	375
10/20X2	-			$1000*((3+1)/24)$	167
11/20X2	-			$1000*(1/24)$	42
12/20X2	-			0	0



Conforme sejam verificadas divergências entre o prêmio efetivo e o prêmio estimado, o prêmio emitido será alterado, e, conseqüentemente, a base cálculo da PPNG também deverá ser ajustada.

Exemplo 2:

Considerem-se as mesmas premissas do exemplo 1, mas que o prêmio estimado não tenha sido verificado. Ao invés de R\$ 3.000 em cada trimestre (R\$ 1.000 em cada mês), vamos supor que tenha se ocorrido o seguinte:

- Prêmio Efetivamente Emitido no 1º Trimestre: R\$ 1.500
- Prêmio Efetivamente Emitido no 2º Trimestre: R\$ 1.500
- Prêmio Efetivamente Emitido no 3º Trimestre: R\$ 4.000
- Prêmio Efetivamente Emitido no 4º Trimestre: R\$ 1.000
- Prêmio Total = R\$ 8.000

Nesse caso, devem ser registrados, nos 3 primeiros meses, prêmios de resseguro no valor de R\$ 1.000. No 4º mês, deverá ser considerado um prêmio de R\$ 1.000 e um ajuste correspondente à diferença entre o prêmio estimado e o prêmio efetivamente emitido no primeiro trimestre. Logo, será considerado um ajuste equivalente a – R\$ 1.500 (cancelamento de R\$ 3.000 de prêmio estimado e emissão de R\$ 1.500 de prêmio efetivo). Dessa forma, o prêmio de resseguro do 4º mês será igual a $R\$ 1.000 - R\$ 1.500 = - R\$ 500$.

Considerando ajustes trimestrais, o cálculo da provisão, no 4º mês, deverá considerar o prêmio mensal médio efetivo dos 3 primeiros meses (R\$ 500) e o prêmio originalmente estimado do 4º mês (R\$ 1.000), a fim de manter a consistência com o método de diferimento do prêmio de resseguro, definido pela norma contábil. No 7º mês, deverá ser considerado o prêmio mensal médio efetivo dos seis primeiros meses e o prêmio originalmente estimado do 7º mês; e assim por diante. Teremos, portanto:

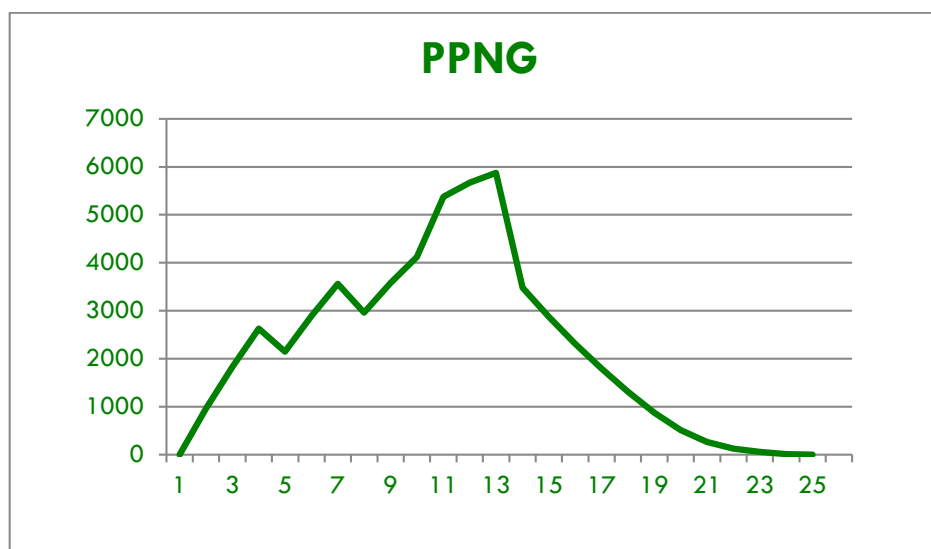
- Prêmio Mensal Médio Efetivamente Emitido no 1º Trimestre: $1500/3 = 500$
- Prêmio Mensal Médio Efetivamente Emitido no 2º Trimestre: $1500/3 = 500$
- Prêmio Mensal Médio Efetivamente Emitido no 3º Trimestre: $4000/3 = 1333$
- Prêmio Mensal Médio Efetivamente Emitido no 4º Trimestre: $1000/3 = 333$

Dessa forma, o cálculo da PPNG deverá ser efetuado da seguinte maneira:

Data-Base	Prêmio de Resseguro Emitido	Início de Vigência	Fim de Vigência	Cálculo da PPNG	PPNG
01/20X1	1000	15/01/20X1	15/01/20X2	$1000*(23/24)$	958
02/20X1	1000	15/02/20X1	15/02/20X2	$1000*((23+21)/24)$	1833
03/20X1	1000	15/03/20X1	15/03/20X2	$1000*((23+21+19)/24)$	2625
04/20X1	-500*	15/04/20X1	15/04/20X2	$500*((21+19+17)/24) + 1000*(23/24)$	2146
05/20X1	1000	15/05/20X1	15/05/20X2	$500*((19+17+15)/24) + 1000*((23+21)/24)$	2896
06/20X1	1000	15/06/20X1	15/06/20X2	$500*((17+15+13)/24) + 1000*((23+21+19)/24)$	3563
07/20X1	-500*	15/07/20X1	15/07/20X2	$500*((21+19+...+11)/24) + 1000*(23/24)$	2958
08/20X1	1000	15/08/20X1	15/08/20X2	$500*((19+17+...+9)/24) + 1000*((23+21)/24)$	3583
09/20X1	1000	15/09/20X1	15/09/20X2	$500*((17+15+...+7)/24) + 1000*((23+21+19)/24)$	4125
10/20X1	2000*	15/10/20X1	15/10/20X2	$500*((15+13+...+5)/24) + 1333,3*((21+19+17)/24) + 1000*(23/24)$	5375
11/20X1	1000	15/11/20X1	15/11/20X2	$500*((13+11+...+3)/24) + 1333,3*((19+17+15)/24) + 1000*((23+21)/24)$	5667
12/20X1	1000	15/12/20X1	15/12/20X2	$500*((11+9+...+1)/24) + 1333,3*((17+15+13)/24) + 1000*((23+21+19)/24)$	5875

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Início de Vigência</i>	<i>Fim de Vigência</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
01/20X2	-2000*			$500*((9+7+\dots+1)/24) + 1333,3*((15+13+11)/24) + 333,3*((21+19+17)/24)$	3479
02/20X2	-			$500*((7+5+3+1)/24) + 1333,3*((13+11+9)/24) + 333,3*((19+17+15)/24)$	2875
03/20X2	-			$500*((5+3+1)/24) + 1333,3*((11+9+7)/24) + 333,3*((17+15+13)/24)$	2313
04/20X2	-			$500*((3+1)/24) + 1333,3*((9+7+5)/24) + 333,3*((15+13+11)/24)$	1792
05/20X2	-			$500*(1/24) + 1333,3*((7+5+3)/24) + 333,3*((13+11+9)/24)$	1313
06/20X2	-			$1333,3*((5+3+1)/24) + 333,3*((11+9+7)/24)$	875
07/20X2	-			$1333,3*((3+1)/24) + 333,3*((9+7+5)/24)$	514
08/20X2	-			$1333,3*(1/24) + 333,3*((7+5+3)/24)$	264
09/20X2	-			$333,3*((5+3+1)/24)$	125
10/20X2	-			$333,3*((3+1)/24)$	56
11/20X2	-			$333,3*(1/24)$	14
12/20X2	-			0	0

* por simplificação, os valores apresentados nesses campos são decorrentes do resultado de três diferentes lançamentos: cancelamento do prêmio estimado do período da conta técnica; registro do prêmio efetivo do período da conta técnica; e registro do prêmio estimado do mês de referência.



Caso alguma das premissas utilizadas seja modificada (como, por exemplo, a vigência média dos riscos ou o cumprimento do prêmio estimado) o gráfico terá um comportamento diferente do modelo apresentado.

Exemplo 3:

- Base de Cessão do Contrato: Sinistros Ocorridos
- Vigência do Contrato: 01/01/20X1 a 31/12/20X1
- Vigência Média dos Riscos Inseridos no Contrato: 12 meses
- Estimativa do Prêmio Total de Resseguro: R\$ 12.000

Quando a cessão é baseada nos sinistros ocorridos, a base de cálculo abrange qualquer risco vigente no período do contrato. A base de cálculo deixa de ser o prêmio emitido dos novos riscos para ser o prêmio a ser apropriado durante o contrato de resseguro referentes a todos os riscos (inclusive os iniciados antes do contrato).

No instante inicial do contrato, temos que considerar diversas parcelas de prêmios referentes a todos os riscos iniciados antes do contrato que possuem ainda prêmios a apropriar durante o contrato. No exemplo em questão, como a vigência média considerada é de 12 meses, podemos desconsiderar os riscos iniciados antes de 12 meses do início do contrato. No início do contrato, teríamos que considerar $1/24$ dos riscos iniciados durante o mês $x-12$ (onde x representa o momento inicial), $3/24$ dos riscos iniciados durante o mês $x-11$, e assim sucessivamente até $23/24$ dos riscos iniciados durante o mês imediatamente anterior ao início do contrato. Dessa forma teríamos no instante inicial um prêmio de resseguro estimado de $1000 \cdot (1/24 + 3/24 + \dots + 23/24) = 6000$.

No mês seguinte, devemos considerar, ainda, todos os riscos iniciados no mês (somente a parcela que será apropriada durante o contrato). Assim, considerando que os riscos se iniciam, em média, na metade do primeiro mês de contrato e que a vigência do risco é de 12 meses, teríamos que os últimos $1/24$ do prêmio teriam que ser excluídos. Logo, o prêmio emitido seria igual a $1000 \cdot 23/24 = 958,3$. No mês subsequente, seguindo a mesma lógica, teríamos um prêmio emitido de $1000 \cdot 21/24$, e assim por diante até o último mês de contrato, quando teríamos um prêmio de $1000 \cdot 1/24$.

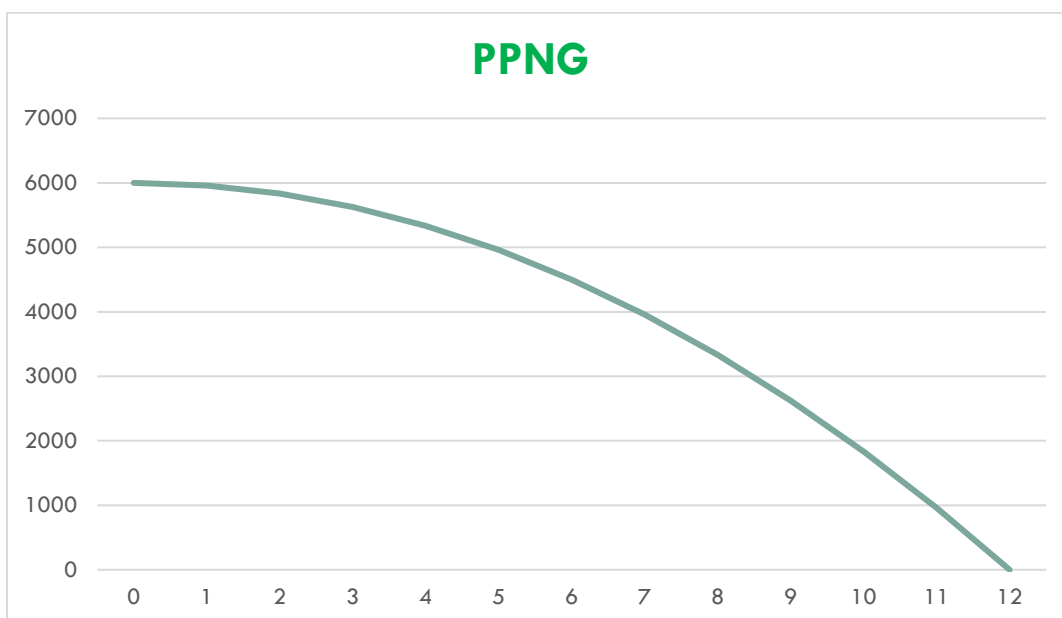
Portanto teríamos um prêmio de resseguro emitido estimado de 6000 no instante inicial, e depois 958,3 no meio do primeiro mês, 875 no meio do segundo mês, e assim sucessivamente até 41,7 no meio do último mês.

O diferimento teria que considerar cada parcela do prêmio acumulado (sendo que a parcela inicial de 6000 se compõe de outras 12 subparcelas). Na prática, temos, ao final de cada mês, um prêmio ganho estimado de 1000 (nos riscos iniciados o prêmio emitido é homogêneo, nos sinistros ocorridos o prêmio ganho é que é homogêneo).

Ao final do primeiro mês teríamos, por exemplo, um prêmio emitido estimado acumulado de 6958,3 e uma PPNG de 5958,3 (no instante inicial ambos seriam iguais a 6000). No final do mês seguinte, um prêmio estimado acumulado de 7833,3 e uma PPNG de 5833,3, e assim sucessivamente até que no final do contrato teríamos um prêmio de 12000 e uma PPNG de zero.

Data-Base	Prêmio de Resseguro Emitido	Início de Vigência	Fim de Vigência	Cálculo da PPNG	PPNG
Início do Contrato	$6000 = 1000 * (1/24 + 3/24 + \dots + 23/24)$			$1000 * (1/24 + 3/24 + \dots + 23/24)$	6000
01/20X1	$958,3 = 1000 * 23/24$	15/01/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24 + 3/24 + \dots + 21/24) + 958,3 * (22/23)$	5958,3
02/20X1	$875 = 1000 * 21/24$	15/02/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24 + 3/24 + \dots + 19/24) + 958,3 * (20/23) + 875 * (20/21)$	5833,3
03/20X1	$791,7 = 1000 * 19/24$	15/03/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24 + 3/24 + \dots + 17/24) + 958,3 * (18/23) + 875 * (18/21) + 791,7 * (18/19)$	5625
04/20X1	$708,3 = 1000 * 17/24$	15/04/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24 + 3/24 + \dots + 15/24) + 958,3 * (16/23) + 875 * (16/21) + 791,7 * (16/19) + 708,3 * (16/17)$	5333,3
05/20X1	$625 = 1000 * 15/24$	15/05/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24 + 3/24 + \dots + 13/24) + 958,3 * (14/23) + 875 * (14/21) + 791,7 * (14/19) + 708,3 * (14/17) + 625 * (14/15)$	4958,3
06/20X1	$541,7 = 1000 * 13/24$	15/06/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24 + 3/24 + \dots + 11/24) + 958,3 * (12/23) + 875 * (12/21) + 791,7 * (12/19) + 708,3 * (12/17) + 625 * (12/15) + 541,7 * (12/13)$	4500
07/20X1	$458,3 = 1000 * 11/24$	15/07/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24 + 3/24 + \dots + 9/24) + 958,3 * (10/23) + 875 * (10/21) + 791,7 * (10/19) + 708,3 * (10/17) +$	3958,3

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Início de Vigência</i>	<i>Fim de Vigência</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
				$625*(10/15) + 541,7*(10/13) + 458,3*(10/11)$	
08/20X1	$375 = 1000*9/24$	15/08/20X1	31/12/20X1	$1000*(1/24+3/24+...+7/24) + 958,3*(8/23) + 875*(8/21) + 791,7*(8/19) + 708,3*(8/17) + 625*(8/15) + 541,7*(8/13) + 458,3*(8/11) + 375*(8/9)$	3333,33
09/20X1	$291,7 = 1000*7/24$	15/09/20X1	31/12/20X1	$1000*(1/24+3/24+5/24) + 958,3*(6/23) + 875*(6/21) + 791,7*(6/19) + 708,3*(6/17) + 625*(6/15) + 541,7*(6/13) + 458,3*(6/11) + 375*(6/9) + 291,7*(6/7)$	2625
10/20X1	$208,3 = 1000*5/24$	15/10/20X1	31/12/20X1	$1000*(1/24+3/24) + 958,3*(4/23) + 875*(4/21) + 791,7*(4/19) + 708,3*(4/17) + 625*(4/15) + 541,7*(4/13) + 458,3*(4/11) + 375*(4/9) + 291,7*(4/7) + 208,3*(4/5)$	1833,3
11/20X1	$125 = 1000*3/24$	15/11/20X1	31/12/20X1	$1000*(1/24) + 958,3*(2/23) + 875*(2/21) + 791,7*(2/19) + 708,3*(2/17) + 625*(2/15) + 541,7*(2/13) + 458,3*(2/11) + 375*(2/9) + 291,7*(2/7) + 208,3*(2/5) + 125*(2/3)$	958,3
12/20X1	$41,7 = 1000*1/24$	15/12/20X1	31/12/20X1	0	0
01/20X2	0			0	0



Naturalmente, após as contas técnicas, os valores efetivos deverão substituir os valores estimados e o cálculo será alterado, de forma análoga ao apresentado no exemplo 2.

Conforme consta na ata da Comissão Contábil do dia 28/04/15, é permitida a reestimativa prospectiva (ou seja, apenas das estimativas futuras - que ainda serão registradas) do prêmio estimado sem a necessidade de mudança contratual formal, quando houver evidências de que a estimativa inicial não é adequada. Naturalmente, para isso, a companhia deverá ter um estudo que justifique essa alteração.

Destaca-se que a vigência do contrato não se confunde com a vigência média dos riscos. Esses valores têm funções diferentes no cálculo da estimativa.

Por simplificação, no caso em que cessão for baseada nos sinistros avisados, deve-se utilizar a mesma metodologia de cálculo dos contratos cuja cessão seja baseada nos sinistros ocorridos.

4.1.1.3. Contratos Automáticos Não Proporcionais

Nos contratos automáticos não proporcionais, o prêmio de resseguro é registrado, inicialmente, com base no valor do prêmio mínimo do contrato. Entre a emissão do contrato e o início de vigência do contrato, a provisão corresponderá ao valor do prêmio de resseguro emitido. A partir do início de vigência do contrato, o diferimento do prêmio deverá ser efetuado de acordo com as características de cada contrato.

Exemplo 1:

- Base de Cessão do Contrato: Riscos Iniciados

- *Vigência do Contrato: 01/01/20X1 a 31/12/20X1*
- *Vigência Média dos Riscos Inseridos no Contrato: 12 meses*
- *Prêmio Mínimo do Contrato Automático de Resseguro Não Proporcional: R\$ 12.000*

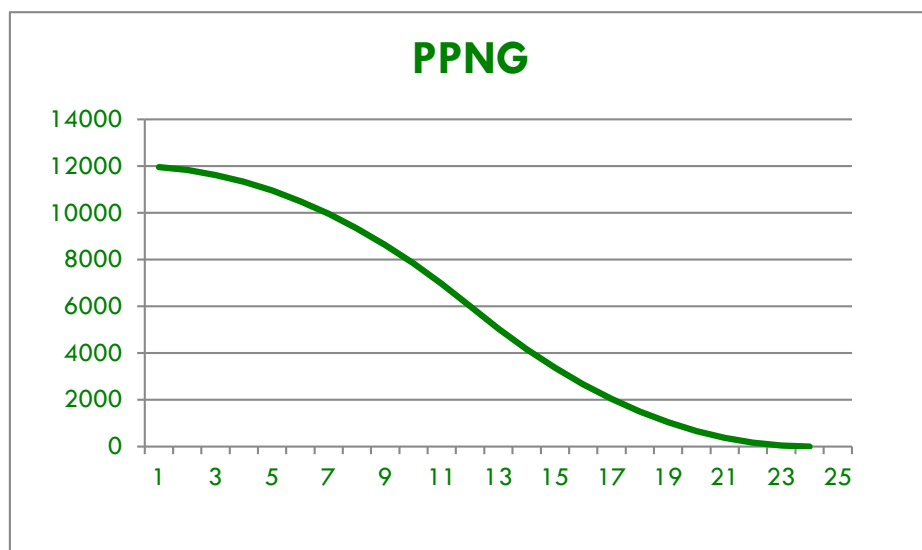
Nesse caso, considerando-se uma produção de prêmios constante, teríamos, para fins de cálculo, que segregar o prêmio mínimo em 12 parcelas de R\$ 1.000, e considerar que, a cada mês durante a vigência do contrato, uma dessas parcelas começa a ser diferida pelo prazo da vigência média dos riscos inseridos no contrato.

Caso a produção não seja homogênea, deve-se utilizar a distribuição de prêmios adequada. Contudo, somente se houver dados que comprovem a existência de sazonalidade é que será admitida a utilização de distribuição de prêmios não constante. Por simplificação, utiliza-se a metade do mês como o início de vigência e cada parcela.

Portanto, ao final do primeiro mês, teríamos 11 parcelas que ainda não iniciaram vigência e 1 parcela cuja vigência iniciou no meio do mês. Logo, a PPNG seria igual a $11.000 + 1.000 \cdot 23/24 = 11.958$. No mês seguinte, teríamos a PPNG igual a $10.000 + 1.000 \cdot 23/24 + 1.000 \cdot 21/24 = 11.833$. E, assim por diante, até o final da vigência da última parcela.

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
01/20X1	12000	$11000 + 1000 \cdot (23/24)$	11958
02/20X1	-	$10000 + 1000 \cdot ((23+21)/24)$	11833
03/20X1	-	$9000 + 1000 \cdot ((23+21+19)/24)$	11625
04/20X1	-	$8000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+17)/24)$	11333
05/20X1	-	$7000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+15)/24)$	10958
06/20X1	-	$6000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+13)/24)$	10500
07/20X1	-	$5000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+11)/24)$	9958
08/20X1	-	$4000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+9)/24)$	9333
09/20X1	-	$3000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+7)/24)$	8625
10/20X1	-	$2000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+5)/24)$	7833
11/20X1	-	$1000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+3)/24)$	6958
12/20X1	-	$1000 \cdot ((23+21+\dots+1)/24)$	6000
01/20X2	-	$1000 \cdot ((21+19+\dots+1)/24)$	5042
02/20X2	-	$1000 \cdot ((19+17+\dots+1)/24)$	4167

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
03/20X2	-	$1000 * ((17+15+...+1)/24)$	3375
04/20X2	-	$1000 * ((15+13+...+1)/24)$	2667
05/20X2	-	$1000 * ((13+11+...+1)/24)$	2042
06/20X2	-	$1000 * ((11+9+...+1)/24)$	1500
07/20X2	-	$1000 * ((9+7+...+1)/24)$	1042
08/20X2	-	$1000 * ((7+5+...+1)/24)$	667
09/20X2	-	$1000 * ((5+3+1)/24)$	375
10/20X2	-	$1000 * ((3+1)/24)$	167
11/20X2	-	$1000 * (1/24)$	42
12/20X2	-	0	0

Exemplo 2:

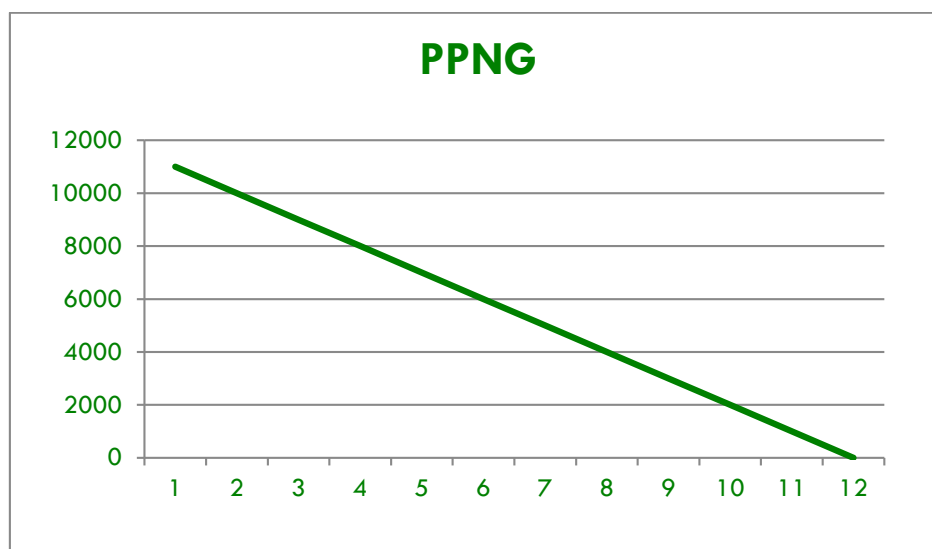
- Base de Cessão do Contrato: Sinistros Ocorridos
- Vigência do Contrato: 01/01/20X1 a 31/12/20X1

- *Vigência Média dos Riscos Inseridos no Contrato: 12 meses*
- *Prêmio Mínimo do Contrato Automático de Resseguro Não Proporcional: R\$ 12.000*

Considerando ainda um comportamento homogêneo (somente se houver dados que comprovem a existência de comportamento heterogêneo é que será admitida a utilização de premissa diferente), a apropriação do prêmio deverá ser constante, haja vista que, neste exemplo a cessão dos riscos está baseada nos sinistros ocorridos.

Teremos, portanto:

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
<i>01/20X1</i>	<i>12000</i>	<i>$12000 * (11/12)$</i>	<i>11000</i>
<i>02/20X1</i>	<i>-</i>	<i>$12000 * (10/12)$</i>	<i>10000</i>
<i>03/20X1</i>	<i>-</i>	<i>$12000 * (9/12)$</i>	<i>9000</i>
<i>04/20X1</i>	<i>-</i>	<i>$12000 * (8/12)$</i>	<i>8000</i>
<i>05/20X1</i>	<i>-</i>	<i>$12000 * (7/12)$</i>	<i>7000</i>
<i>06/20X1</i>	<i>-</i>	<i>$12000 * (6/12)$</i>	<i>6000</i>
<i>07/20X1</i>	<i>-</i>	<i>$12000 * (5/12)$</i>	<i>5000</i>
<i>08/20X1</i>	<i>-</i>	<i>$12000 * (4/12)$</i>	<i>4000</i>
<i>09/20X1</i>	<i>-</i>	<i>$12000 * (3/12)$</i>	<i>3000</i>
<i>10/20X1</i>	<i>-</i>	<i>$12000 * (2/12)$</i>	<i>2000</i>
<i>11/20X1</i>	<i>-</i>	<i>$12000 * (1/12)$</i>	<i>1000</i>
<i>12/20X1</i>	<i>-</i>	<i>$12000 * (0/12)$</i>	<i>0</i>



Caso sejam emitidos prêmios de ajustes, o cálculo da PPNG deverá ser impactado. A companhia deverá diferir esses valores a partir da data de registro do prêmio, seguindo a mesma lógica dos exemplos anteriores, conforme as características e o tipo do contrato (os ajustes deverão ser considerados a partir da data do seu registro, mas o cálculo do diferimento desses ajustes deve considerar exatamente a mesma lógica do prêmio mínimo – ou seja, é como se, a partir da data de registro do ajuste, fosse apenas adicionada uma proporção ao cálculo da PPNG, relativa à razão entre o prêmio de ajuste e o prêmio mínimo; o que implica em apropriação de parte do prêmio de ajuste referente ao período de risco já decorrido).

No caso do exemplo 1 (base de cessão = riscos iniciados), considerando um ajuste de R\$ 3.000 em julho de 20X1, teríamos, a partir da emissão do ajuste, o mesmo cálculo anterior adicionado de $3.000/12.000 = 25\%$:

Data-Base	Prêmio de Resseguro Emitido	Cálculo da Parcela da PPNG Referente ao Ajuste do Prêmio	PPNG do Ajuste	PPNG Anterior	PPNG Total
06/20X1	-	0	0	10500	10500
07/20X1	3000	$1250+250*((23+21+...+11)/24)$	2490	9958	12448
08/20X1	-	$1000+250*((23+21+...+9)/24)$	2333	9333	11666
09/20X1	-	$750+250*((23+21+...+7)/24)$	2156	8625	10781
10/20X1	-	$500+250*((23+21+...+5)/24)$	1958	7833	9791
11/20X1	-	$250+250*((23+21+...+3)/24)$	1739	6958	8697
12/20X1	-	$250*((23+21+...+1)/24)$	1500	6000	7500
01/20X2	-	$250*((21+19+...+1)/24)$	1260	5042	6302

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Cálculo da Parcela da PPNG Referente ao Ajuste do Prêmio</i>	<i>PPNG do Ajuste</i>	<i>PPNG Anterior</i>	<i>PPNG Total</i>
02/20X2	-	$250*((19+17+...+1)/24)$	1042	4167	5209
03/20X2	-	$250*((17+15+...+1)/24)$	844	3375	4219
04/20X2	-	$250*((15+13+...+1)/24)$	667	2667	3334
05/20X2	-	$250*((13+11+...+1)/24)$	510	2042	2552
06/20X2	-	$250*((11+9+...+1)/24)$	375	1500	1875
07/20X2	-	$250*((9+7+...+1)/24)$	260	1042	1302
08/20X2	-	$250*((7+5+...+1)/24)$	166	667	833
09/20X2	-	$250*((5+3+1)/24)$	94	375	469
10/20X2	-	$250*((3+1)/24)$	41	167	208
11/20X2	-	$250*(1/24)$	10	42	51
12/20X2	-	0	0	0	0

No caso do exemplo 2 (base de cessão = sinistros ocorridos), considerando um ajuste de R\$ 3.000 em julho de 20X1, teríamos, a partir da emissão do ajuste:

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Cálculo da Parcela da PPNG Referente ao Ajuste do Prêmio</i>	<i>PPNG do Ajuste</i>	<i>PPNG Anterior</i>	<i>PPNG Total</i>
06/20X1	-	0	0	6000	6000
07/20X1	3000	$3000*(5/12)$	1250	5000	6250
08/20X1	-	$3000*(4/12)$	1000	4000	5000
09/20X1	-	$3000*(3/12)$	750	3000	3750
10/20X1	-	$3000*(2/12)$	500	2000	2500
11/20X1	-	$3000*(1/12)$	250	1000	1250
12/20X1	-	$3000*(0/12)$	0	0	0

Por simplificação, no caso em que cessão for baseada nos sinistros avisados, deve-se utilizar a mesma metodologia de cálculo dos contratos cuja cessão seja baseada nos sinistros ocorridos.

O prêmio de reintegração não afeta o cálculo da PPNG. Em teoria, quando a cobertura fosse consumida, a respectiva parcela de prêmio mínimo relacionada à cobertura consumida teria que ser baixada e a parcela do prêmio de reintegração relativa somente aos riscos a decorrer teria que ser diferida (a parcela do prêmio de reintegração relativa ao período entre o início do contrato e o registro da reintegração também já teria que ser apropriada quando do registro). No entanto, esse procedimento geraria um custo operacional mais elevado e, de forma geral, não provocaria diferenças relevantes em relação ao procedimento de se manter o diferimento original do prêmio mínimo e apropriar integralmente o prêmio de reintegração.

Por isso, ficou definido que o prêmio de reintegração deve ser apropriado integralmente no momento do seu registro (não afetando, portanto, o cálculo da PPNG), e o prêmio mínimo – ainda que se refira a uma cobertura já utilizada – não deve ser baixado em função da utilização da sua cobertura (mantendo o seu diferimento normal).

4.1.1.4. Variação Cambial

A Circular Susep nº 462/13 (sucendida pelo Capítulo I do Título I da Circular Susep nº 517/15) prevê o ajuste da PPNG em decorrência de variação cambial. Essa conta de ajuste somente deverá ser utilizada nos casos em que a PPNG estiver constituída com base em alguma moeda estrangeira e adequadamente registrada no Quadro 16A – Provisões Técnicas em Moeda Estrangeira do FIP/Susep.

O ajuste da variação cambial deve ser contabilizado de forma destacada das demais parcelas da PPNG. Além disso, a contrapartida no resultado contábil deverá ser efetuada nas contas de receitas/despesas financeiras (e não na conta de variação de provisões técnicas), não impactando, assim, o prêmio ganho e nem o resultado operacional.

Para fins de cálculo, o ressegurador local deverá recalcular a PPNG com base no valor do prêmio convertido pela taxa de câmbio da data-base de cálculo e compará-la com o valor obtido com base no prêmio originalmente contabilizado (o qual foi convertido pela taxa de câmbio da data do registro). Essa diferença será considerada como ajuste de variação cambial na PPNG.

A parcela de ajuste de PPNG decorrente de variação cambial se aplica apenas aos riscos já emitidos, não cabendo ajuste de variação cambial da parcela referente à PPNG-RVNE.

4.1.2. Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE)

Essa parcela da PPNG se refere às obrigações decorrentes de contratos vigentes e não emitidos, e deve seguir a mesma lógica de cálculo da parcela da provisão referente aos riscos emitidos.

Nos casos específicos em que a data de início de vigência do contrato for anterior à data em que o ressegurador local aceitou o risco, o início da constituição da PPNG-RVNE, poderá, excepcionalmente, ser efetuada quando da aceitação do risco. Cabe ressaltar que essa prerrogativa somente pode ser utilizada em casos nos quais o ressegurador local, além de não possuir histórico de dados suficiente para estimar esses

valores, não tiver assumido, na data de início de vigência do risco, nenhuma responsabilidade perante a cedente.

4.2. Provisões de Sinistros a Liquidar (PSL)

A Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) deve ser constituída mensalmente para a cobertura dos valores esperados relativos a sinistros avisados e não pagos - incluindo os sinistros administrativos e judiciais - brutos das operações de retrocessão. A PSL inclui atualizações monetárias, juros, variações cambiais e multas contratuais.

4.2.1. Ajuste de IBNER

A Circular Susep nº 462/13 (sucedida pelo Capítulo I do Título I da Circular Susep nº 517/15) regulamentou o ajuste de IBNER, definindo-o como uma parcela da PSL (a provisão de IBNER, prevista na Resolução CNSP nº 171/07, foi extinta). Esse valor se caracteriza como um ajuste agregado dos sinistros avisados e não pagos.

Deve-se ressaltar que o IBNER é um ajuste específico da PSL. Ainda que o cálculo do desenvolvimento dos sinistros agregados seja efetuado de forma conjunta, a companhia deve segregar o resultado obtido em duas parcelas: uma relativa à PSL e outra relativa à provisão de IBNR. A primeira deve ser destacada como um ajuste da PSL, enquanto que a segunda deverá ser contabilizada diretamente na provisão de IBNR.

4.2.2. Baixa da PSL Decorrente de Pagamento

A regra geral para a baixa da PSL, decorrente do pagamento, é a liquidação financeira. Deve-se considerar como liquidação financeira a baixa do ativo contábil utilizado na liquidação da obrigação.

Quando dos ajustes de contas periódicos, a PSL poderá ser baixada em decorrência da baixa de prêmios a receber, desde que fique configurado (ou seja, desde que exista documentação comprobatória adequada) que esses lançamentos foram efetuados como consequência da quitação de prêmios a receber em montante equivalente à liquidação (parcial ou total) dos sinistros, executadas de forma simultânea. Havendo, após a baixa dos prêmios a receber, saldo remanescente na PSL, este só poderá ser baixado quando da liquidação financeira dos sinistros a pagar.

Excepcionalmente, quando possuir comprovante de pagamento da obrigação, a companhia poderá baixar os valores correspondentes da PSL (desde que, naturalmente, os respectivos ativos sejam devidamente baixados).

Portanto, caso não haja comprovante de pagamento, a emissão de cheque, por exemplo, não gera a baixa da PSL, a qual, de forma geral, só deverá ser efetuada quando da verificação da compensação bancária.

Ressalte-se que o comprovante de pagamento da obrigação se caracteriza por recibo assinado pela contraparte, atestando o efetivo recebimento dos valores devidos.

4.2.3. Observações

De forma análoga ao que consta no item 2.2.7, o fato gerador da PSL para os resseguradores locais também é o aviso do sinistro; cabendo destacar que, para o ressegurador, trata-se do aviso da seguradora ao ressegurador.

No entanto, uma vez que existe um lapso de tempo entre o aviso da seguradora ao ressegurador e o registro do sinistro no sistema, para fins práticos de cálculo da PSL, utiliza-se a data de registro como sendo a data do aviso.

Dessa forma, a PSL passa a ser constituída, na prática, para a cobertura dos sinistros registrados pendentes de liquidação, enquanto que a provisão de IBNR passa a abranger, além dos sinistros ocorridos e não avisados, os sinistros avisados e não registrados.

Contudo, cabe ressaltar que essa determinação pressupõe que o ressegurador local registra de forma tempestiva as suas operações, incluindo todas as movimentações de sinistros. Dessa forma, caso o lapso de tempo entre a data de aviso e a data de registro do sinistro indique inadequação dos procedimentos adotados pela empresa, a Susep irá considerar, para fins de cálculo da PSL, a data de aviso, ficando a companhia sujeita às sanções cabíveis, incluindo aquelas decorrentes de constituição incorreta das provisões técnicas, ainda que os valores referentes ao período entre a data de aviso e a data de registro sejam devidamente considerados no cálculo da provisão de IBNR.

A única exceção a esse procedimento é em relação aos sinistros relativos a contratos automáticos proporcionais. O recebimento da prestação de contas periódica pode ser considerado como fato gerador para o registro dos sinistros. Deste modo, o ressegurador poderá realizar a constituição da PSL somente quando receber a prestação de contas da cedente, mesmo que antes disto receba da cedente informações com avisos individuais de sinistros. Contudo, para os casos em que ocorrer aviso de sinistro que se configure como solicitação de adiantamento da recuperação de sinistros específicos e identificáveis, antes da prestação de contas, o ressegurador deverá considerar a data desse aviso como fato gerador para constituição da PSL.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PSL deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.3. Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR)

A Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR) deve ser constituída mensalmente para a cobertura dos valores esperados relativos a sinistros ocorridos e não avisados ao ressegurador - incluindo os sinistros administrativos e judiciais - brutos das operações de retrocessão.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A provisão de IBNR deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.4. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC)

A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC) deve abranger o valor dos compromissos assumidos pelos resseguradores locais, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja percepção não tenha sido iniciada.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PMBAC deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.5. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)

A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) deve abranger o valor dos compromissos assumidos pelos resseguradores locais, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja percepção já tenha sido iniciada.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PMBC deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.6. Provisão Complementar de Cobertura (PCC)

A Provisão Complementar de Cobertura (PCC) deve ser constituída, quando for constatada insuficiência nas provisões técnicas, conforme valor apurado no Teste de Adequação de Passivos (TAP), de acordo com o disposto no Capítulo II do Título I da Circular Susep nº 517/15.

Deve-se ressaltar, contudo, que, na prática, a PCC deve ser constituída, de forma geral, para a cobertura de insuficiências relacionadas à PPNG (devendo ser constituída também para cobrir insuficiência de PMBAC e PMBC, quando cabível). Os ajustes decorrentes de insuficiências nas demais provisões técnicas, apuradas no TAP, devem ser efetuados nas próprias provisões. Nesse caso, a companhia deverá recalculá-lo o resultado do TAP com base nas provisões ajustadas, e registrar na PCC apenas a insuficiência remanescente.

Caberá ao ressegurador local determinar o método mais adequado para o registro da PCC entre os diferentes grupos de ramos.

A PCC não é cumulativa. O saldo da provisão deve corresponder ao valor apurado no TAP realizado na data-base mais recente. Caso a companhia efetue a atualização do resultado do TAP entre as datas-base de apuração, o saldo da PCC também deverá ser atualizado.

Ressalte-se que após a publicação da Resolução CNSP nº 281/13 e da Circular Susep nº 462/13 (sucidadas, respectivamente, pela Resolução CNSP nº 321/15 e pela Circular Susep nº 517/15), a Provisão de Riscos em Curso (PRC), constante na Resolução CNSP nº 171/07 (revogada), foi extinta e substituída pela PCC.

As orientações sobre o TAP serão apresentadas em documento específico.

4.7. Provisão de Despesas Relacionadas (PDR)

A Provisão de Despesas Relacionadas (PDR) deve ser constituída, mensalmente, para a cobertura das despesas relacionadas a sinistros.

Esta provisão abrange apenas as despesas do ressegurador. Os valores referentes às despesas da cedente são considerados, sob a ótica do ressegurador, como sinistros, devendo integrar a PSL ou a provisão de IBNR, conforme o caso.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PDR deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep, com prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2013.

4.8. Provisão de Excedentes Técnicos (PET)

A Provisão de Excedentes Técnicos (PET) deve ser constituída para a garantia dos valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de superávit técnicos, conforme previsto em regulamento ou contrato.

O cálculo da PET deve ser baseado nas cláusulas contratuais. Para que seja possível efetuar a apuração adequada da provisão, é necessário que todas as receitas e despesas utilizadas para fins de apuração do excedente técnico estejam claramente determinadas no contrato. Além disso, o período de apuração, forma de pagamento, percentuais de repasse de excedente financeiro em função de cada faixa de resultado apurado, e demais condições que afetam a apuração do resultado técnico devem ser expressamente acordadas entre as partes do contrato de seguro.

Ainda que o valor a pagar de excedente técnico seja determinado de forma definitiva somente após uma data específica, até essa data os valores esperados dessa obrigação devem ser estimados periodicamente e provisionados na PET. Valores referentes a participações nos resultados de contratos de resseguro e/ou referentes a bônus por ausência de sinistros (*no claim bonus*) em um determinado contrato de resseguro devem ser abrangidos pela PET. Cabe destacar que esses são apenas alguns exemplos mais comuns, não se tratando de uma relação exaustiva de possibilidades.

Nos contratos de resseguro ou retrocessão, de forma geral, somente a cessionária possui obrigações relativas às cláusulas de participação nos resultados e “*no claim bonus*”, uma vez que, caso o contrato apresente prejuízo, a cedente, na maioria dos casos, não tem que devolver valores à cessionária. Geralmente, nesses contratos, há uma cláusula de compensação de déficit que prevê que o prejuízo de um período pode ser compensado em períodos futuros. Dessa forma, a cedente geralmente não paga valores de participação nos lucros. Contudo, se houver previsão de participação nos prejuízos, a cedente também deverá constituir PET quando houver expectativa de prejuízo.

Além dos exemplos citados anteriormente, o cálculo da PET deverá contemplar, ainda, as obrigações decorrentes de possíveis complementos de comissão de resseguro; especificamente nos casos em que o contrato preveja o sistema de comissão escalonada, no qual se determine, no início do contrato, o valor da comissão provisória, e, posteriormente, sejam efetuados os ajustes necessários em função de uma determinada performance técnica (sinistralidade, índice combinado, ou qualquer outro referencial atrelado ao resultado técnico) da carteira. Se o ajuste da comissão estiver atrelado, por exemplo, apenas à produção de prêmios, não se configura uma obrigação relacionada à PET.

Como o prêmio de resseguro é líquido de tais comissões, eventuais ajustes de comissões representam ajustes opostos no respectivo prêmio de resseguro. Portanto, complementos na comissão escalonada representam reduções nos valores de prêmios de resseguro. Se o prêmio de resseguro que estiver sendo reduzido já tiver sido recebido, haverá uma obrigação de se efetivamente devolver parte do prêmio de resseguro à cedente. Essa obrigação deverá ser contabilizada na PET. Se o valor do prêmio de resseguro ainda não tiver sido recebido, naturalmente, não haverá uma obrigação (e, portanto, não haverá a necessidade de se constituir a PET), mas apenas uma redução nos valores de prêmios de resseguro a receber.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PET deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.9. Provisão de Excedentes Financeiros (PEF)

A Provisão de Excedentes Financeiros (PEF) deve ser constituída para a garantia dos valores destinados à distribuição de excedentes financeiros, conforme previsto em regulamento ou contrato, observadas as regulamentações específicas vigentes.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PEF deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.10. Outras Provisões Técnicas

A constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Susep. No documento de solicitação enviado à Susep, o ressegurador local deverá apresentar, no mínimo, as justificativas técnicas para a constituição da provisão e o detalhamento da metodologia de cálculo.

A OPT não poderá ser utilizada para a garantia de valores abrangidos pelas demais provisões técnicas dispostas na Seção III do Capítulo I do Título I da Circular Susep nº 517/15, e nem para contemplar valores que não sejam compatíveis com os conceitos de provisões técnicas adotados pela Susep.

Todas as companhias que possuem valores constituídos de OPT, decorrentes de autorização obtida anteriormente à entrada em vigor da Circular Susep nº 462/13, deverão reverter esses valores até o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. As companhias que quiserem manter esses valores deverão efetuar nova solicitação à Susep, apresentando as devidas justificativas técnicas e o detalhamento da metodologia de cálculo da provisão.

O art. 37 da Circular Susep nº 462/13 determinou, ainda, que fossem transferidos para OPT, na data de entrada em vigor do normativo, os seguintes valores:

- Saldo da Provisão de Oscilação de Riscos (POR); e

- Montante da Provisão de Riscos em Curso (PRC) que exceder o valor do Teste de Adequação de Passivos apurado na data-base de 31 de dezembro de 2012 (o valor apurado no TAP deve, desde a data de entrada em vigor da Circular Susep nº 462/13, ser constituído na PCC).

Além de transferidos para OPT, os valores acima deverão ser revertidos até o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

A Susep não irá definir método específico, cabendo ao ressegurador local determinar o critério mais adequado para efetuar a reversão dos valores devidos, desde que esta seja realizada, integralmente, dentro do período entre a entrada em vigor da norma e 31 de dezembro de 2014.

Os montantes transferidos para OPT (com o objetivo de serem revertidos) remanescentes deverão ser segregados da parcela da OPT decorrente de autorização da Susep, e os seus saldos mensais não poderão, em nenhuma data-base durante o prazo de reversão, apresentar comportamento crescente. Essa segregação deve constar na nota técnica atuarial da provisão, que deve conter o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A Circular Susep nº 517/15 não contém dispositivos relativos aos valores de OPT decorrentes do previsto no art. 37 da Circular Susep nº 462/13, dado que o prazo para reversão desses valores se encerrou em 31 de dezembro de 2014 e, portanto, não é mais cabível a utilização da OPT para esses fins. Ou seja, de acordo com os normativos vigentes, a constituição de OPT somente será admitida mediante prévia autorização da Susep.

A OPT deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.11. Provisões Extintas

Com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 281/13 e da Circular Susep nº 462/13 (sucedidas, respectivamente, pela Resolução CNSP nº 321/15 e pela Circular Susep nº 517/15), extinguiram-se as seguintes provisões:

- Provisão de Oscilação de Riscos (POR);
- Provisão de Riscos em Curso (PRC). Esta provisão foi substituída pela Provisão Complementar de Cobertura (PCC); e
- Provisão de IBNER tornou-se um ajuste da PSL.

4.12. Normas Complementares

- Capítulo II do Título I da Circular Susep nº 517/15; e
- Capítulo II do Título III da Circular Susep nº 517/15.

5. OBSERVAÇÕES FINAIS

Em caso de inconsistências em quaisquer das provisões técnicas ou nos dados enviados para a Susep, a sociedade supervisionada deverá encaminhar as justificativas, os procedimentos adotados e os mecanismos de controle criados para que o fato não mais se repita, devendo ainda realizar as recargas necessárias para a adequação das informações, lembrando que o não atendimento do disposto acima, ou atendimento insuficiente ou inadequado, poderá resultar na aplicação das sanções cabíveis à sociedade supervisionada, nos termos da legislação vigente.

Deve-se ressaltar, ainda, que a Susep pode, a qualquer tempo, determinar a utilização de método específico de cálculo ou estipular o valor a ser constituído para quaisquer das provisões técnicas da sociedade supervisionada, conforme se faça necessário em cada caso concreto.

5.1. Observações sobre as Provisões Técnicas

O conceito de provisões técnicas adotado pela Susep se fundamenta, de forma geral, no valor esperado das obrigações a pagar, calculado com base em premissas realistas, atuais e confiáveis, as quais devem ser constantemente reavaliadas, de acordo com as informações mais recentes disponíveis.

Os montantes que excedem os valores esperados das obrigações são abrangidos pelos capitais de risco, e, portanto, não devem ser considerados como provisões técnicas. Estimativas baseadas em premissas não atuais, subjetivas ou que incorporem volatilidade não são adequadas para calcular provisões técnicas.

É importante destacar, que, de forma geral, o conceito de valor esperado, utilizado na mensuração das provisões técnicas, se baseia em valor presente. No entanto, quando não houver diferença material relevante entre o valor nominal e o valor descontado das obrigações, as provisões técnicas poderão ser calculadas com base em estimativas nominais.

Vale ressaltar, ainda, que não se justifica tecnicamente a constituição de provisão técnica em montantes superiores ao valor esperado das obrigações como forma de homogeneização do resultado contábil. Para evitar oscilações excessivas de resultado, a companhia deve utilizar os instrumentos de gestão de riscos apropriados (utilização de contratos de resseguro não proporcional, gerenciamento adequado de ativos e passivos, diversificação de riscos, dentre outros). Um eventual excesso de constituição de provisões técnicas afeta a fidedignidade e a transparência das demonstrações financeiras.

5.2. DPVAT

As provisões do Seguro DPVAT estão regulamentadas pela Resolução CNSP nº 377/2019.

5.3. DPEM

Conforme disposto no art. 4º da Resolução CNSP nº 128/05, a Susep reavaliará e informará, com a devida antecedência, os valores da provisão de IBNR do seguro DPEM que devem ser constituídos mensalmente pelas sociedades seguradoras.

6. PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. No caso de recepção de proposta relativa a seguro cuja vigência do risco se inicie no futuro, a companhia poderá não emitir a apólice e manter os valores relativos a essa operação em contas de compensação, e, somente quando do início de vigência do risco, emitir e constituir a PPNG?

Não. A apólice deve ser emitida de acordo com os critérios e prazos regulamentares. O atraso deliberado na emissão da apólice configura uma irregularidade.

2. A PDR abrange somente valores definidos como despesas com sinistros?

Para os produtos estruturados no regime financeiro de repartição simples, sim. Nesses casos, a PDR deve corresponder aos valores de despesas com sinistros que, anteriormente, de acordo com a Resolução CNSP nº 162/06, eram abrangidos pela PSL e IBNR. A sua constituição impacta a conta de “sinistros ocorridos” da companhia.

Para os produtos estruturados nos regimes financeiros de capitalização e de capitais de cobertura, a PDR inclui, além das despesas com sinistros/benefícios, os valores que, anteriormente, de acordo com a Resolução CNSP nº 162/06, eram abrangidos pela PDA. Essa parcela da provisão tem contrapartida contábil na conta de resultado “variação de provisões técnicas” (não impactando a conta de “sinistros ocorridos”), devendo ser constituída, quando necessário, para garantir a cobertura das despesas futuras relacionadas ao pagamento de sinistros e benefícios.

Cabe ressaltar que nos produtos estruturados no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura (assim como nos produtos em repartição simples), não há constituição de PDR antes da ocorrência do fato gerador do benefício, uma vez que a PPNG é bruta de carregamento. Somente nos produtos estruturados no regime financeiro de capitalização é que pode haver constituição de PDR antes da ocorrência do fato gerador do benefício.

3. As despesas com sinistros, constantes da PDR, devem abranger despesas indiretamente relacionadas a sinistros (como, por exemplo, uma parcela dos salários de funcionários que executam, dentre outras, funções relacionadas à regulação dos sinistros)? São essas despesas que a Susep entende que só podem ser relacionadas aos sinistros de forma agrupada?

De forma geral, os salários dos funcionários devem ser considerados como despesas administrativas e registrados como “salário a pagar”. Somente devem ser consideradas como despesas com sinistros aquelas que, além de poderem ser mensuradas e diretamente relacionadas a sinistros de forma objetiva e confiável, sejam decorrentes da ocorrência e/ou aviso do sinistro. Ou seja, despesas fixas que, apesar de estarem relacionadas a sinistros, não sejam impactadas pela natureza ou pela quantidade de sinistros ocorridos e/ou avisados, não devem ser consideradas como despesas com sinistros.

Caso um funcionário da companhia, além do seu salário fixo, receba um valor por cada regulação de sinistro realizada, esta parcela poderá ser considerada como despesa com sinistro e incluída na PDR. Caso o seu salário independa da quantidade de sinistros regulados, esse custo deverá ser integralmente considerado como despesa administrativa, ainda que sua função seja diretamente relacionada à regulação.

Por outro lado, caso o serviço de regulação de sinistros seja terceirizado, esse custo deverá ser considerado como despesa com sinistro, haja vista que, de forma geral, esse valor dependerá da natureza e da quantidade de sinistros regulados.

Cabe destacar que os conceitos de despesas administrativas definidos pela área contábil devem ser respeitados. Portanto, não deve haver sobreposição e nem conflito entre despesas com sinistros e despesas administrativas.

Em relação às despesas que só podem ser relacionadas aos sinistros de forma agrupada, não se trata de custos indiretos, mas sim de despesas que apesar de serem diretamente relacionadas a sinistros - e serem mensuradas de forma objetiva -, não são segregadas por sinistros. Como, por exemplo, serviços terceirizados de guinchos, transportes, advogados, dentre outros, cuja prestação de contas não discrimine o valor dos serviços prestados de forma individualizada por sinistro.

4. Pergunta excluída (em função da extinção dos custos iniciais de contratação).

5. A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) deve ser constituída a partir do aviso do evento gerador do benefício ou somente após a análise da documentação legal exigível?

A PMBC deverá ser constituída a partir do aviso do evento gerador do benefício (destaca-se que se aplicam as mesmas observações constantes no item 2.2.7 deste documento). Ou seja, durante o processo de regulação do benefício, a PMBC já deve estar constituída. Naturalmente, caso se conclua, após a análise dos documentos, que o benefício não é devido, a supervisionada deverá efetuar o cancelamento dos valores constituídos. A mesma lógica se aplica à PSL.

Destaca-se que devem ser consideradas na PMBC somente as rendas a vencer. As rendas vencidas devem ser consideradas na PSL.

6. No caso em que o participante/beneficiário não apresenta prova de vida há alguns anos, a PMBC constituída para o pagamento do respectivo benefício de aposentadoria/pensão pode ser baixada?

Caso elabore um estudo que comprove serem imateriais os casos que, após transcorrido determinado período de tempo sem apresentação da prova de vida, volte a existir comprovação de vida do participante/beneficiário, a sociedade supervisionada poderá efetuar a baixa da respectiva PMBC (e/ou da respectiva PSL, quando se tratar de rendas vencidas) após esse período de tempo determinado no estudo. Esse estudo deverá constar na nota técnica atuarial da provisão e deverá ser atualizado periodicamente para que seja comprovada a sua adequação.

Na inexistência de estudo técnico que comprove a imaterialidade dos valores citados anteriormente, a companhia somente poderá efetuar a baixa das provisões técnicas após transcorrido o prazo prescricional legal.

Destaca-se que, independentemente de qualquer critério de baixa das provisões técnicas, os participantes/beneficiários não poderão, em hipótese nenhuma, sofrer quaisquer prejuízos quanto aos seus direitos. Ou seja, a baixa da provisão técnica não significa que a companhia não possui mais obrigações com o participante/beneficiário.

7. Deve-se constituir a PSL judicial de acordo com os pronunciamentos constantes no CPC 25? Ou seja, as ações que tem o status jurídico de perda provável devem estar com 100% de seu valor provisionado na PSL, assim como as ações que tem o status jurídico de perda remota não devem ser provisionadas?

O CPC 25 não se aplica aos contratos de seguros e não deve ser utilizado como base para mensuração das provisões técnicas. A PSL deve ser sempre constituída com base nos valores esperados a pagar, independentemente de qualquer classificação jurídica.

Quando não for possível efetuar estimativas que possam ser aplicadas individualmente a cada sinistro, a companhia deverá utilizar o ajuste de IBNER, de forma que a PSL como um todo represente adequadamente o valor esperado a pagar dos sinistros pendentes.

As sociedades supervisionadas devem constituir suas provisões técnicas com base nas disposições previstas na Resolução CNSP nº 321/15, na Circular Susep nº 517/15 e nas orientações contidas neste documento.

8. Nos casos de seguros que são comercializados através de prêmios mensais atrelados a uma apólice ou a um contrato com período de vigência mais longo, quais os conceitos de prêmio e vigência do risco devem ser utilizados para fins de reconhecimento do prêmio emitido e constituição da PPNG? Os valores mensais ou os montantes relativos ao período do contrato?

Primeiramente, há que se fazer a distinção entre prêmios com vigências mensais e parcelamento de prêmios.

Quando for fixado um valor de prêmio para um determinado período de cobertura, a sociedade supervisionada deverá, independentemente da forma de pagamento ou parcelamento desse prêmio, reconhecer a receita e constituir a PPNG com base no valor desse prêmio (e, naturalmente, registrar os prêmios a receber cabíveis). Esses casos se caracterizam como parcelamentos de prêmios.

Nos casos de contratos que fixem cláusulas, condições ou taxas por um determinado período, mas que determine o pagamento de prêmios mensais para a cobertura de riscos cujas vigências também são mensais, a sociedade supervisionada deverá reconhecer a receita e constituir a PPNG com base no valor dos prêmios mensais.

Ou seja, deve-se ter como referência a vigência do risco relacionado ao prêmio. Destaca-se que essas orientações se aplicam à PPNG e não significam que as companhias não devem projetar os fluxos das obrigações decorrentes de prêmios futuros no cálculo do Teste de Adequação de Passivos (TAP). Conforme consta no item 3.7 do documento de orientações sobre o TAP, quando as renovações/manutenções das coberturas contratadas dependerem exclusivamente da vontade do segurado, as estimativas dos fluxos de caixa devem, obrigatoriamente, incluir as projeções dos prêmios futuros, assim como as obrigações decorrentes desses prêmios.

9. No caso de um seguro de vida em que não há alteração de prêmio durante o ano, mas que os pagamentos são feitos de forma mensal, deve-se considerar, para fins de reconhecimento do prêmio emitido e constituição da PPNG, o prêmio anual ou mensal?

Se o contrato estipular que a cobertura é anual, mas o prêmio anual para essa cobertura é dividido em parcelas mensais, deve-se considerar o prêmio anual.

Se o contrato estipular que cada valor mensal se refere a uma cobertura mensal, deve-se considerar o prêmio mensal (neste caso, não cabem descontos de prêmios/parcelas futuras do valor da indenização quando da ocorrência do fato gerador; e nem se aplicam tabelas de curto prazo).

Naturalmente, eventuais pagamentos antecipados de prêmios mensais futuros implicam reconhecimento imediato da receita e constituição da respectiva PPNG, seguindo a mesma lógica das emissões antecipadas.

10. Os valores de prêmios emitidos, prêmios a receber, direitos creditórios e PPNG referentes às operações de cosseguro devem ser calculados com base nos valores dos prêmios cedidos/aceitos brutos ou líquidos de eventuais comissões de cosseguro?

Todos esses valores devem ser calculados com base nos valores dos prêmios cedidos/aceitos líquidos de comissões de cosseguro, de forma análoga ao que ocorre com os prêmios cedidos em resseguro.

A obrigatoriedade desse procedimento será exigida somente a partir da data-base de janeiro de 2015. Não confundir a comissão de cosseguro com a parcela da comissão de corretagem de responsabilidade da congênere, a qual é parte integrante do prêmio de cosseguro.

11. De acordo com o item 2.2.3, o ajuste de IBNER deve ser utilizado “somente quando não for possível a reavaliação de cada sinistro individualmente”. Esse trecho pode ser utilizado para justificar uma eventual insuficiência da PSL sem a necessidade de constituição do ajuste de IBNER na PSL?

Não. Sempre que for constatada insuficiência na PSL, a companhia deverá, além de rever sua metodologia de cálculo, ajustar o valor da provisão. Para isso, existem duas formas: reavaliar diretamente cada sinistro; ou efetuar um ajuste global (que é o ajuste de IBNER na PSL).

A orientação constante no item 2.2.3 é para que se efetue, sempre que possível, a reavaliação diretamente em cada sinistro. Contudo, nas situações em que a reavaliação individual é de difícil aplicação, deve-se utilizar o ajuste de IBNER. O objetivo do trecho citado é evitar que a companhia se utilize do ajuste de IBNER em qualquer caso, e deixe de se preocupar com a avaliação adequada de cada sinistro de forma individual.

No entanto, sempre que houver inadequação, em qualquer hipótese, a companhia deverá ajustar a PSL, seja individualmente ou através do ajuste de IBNER.

12. No caso de seguros de crédito, em que o contrato estipula, por exemplo, que somente após a quinta mensalidade sem pagamento fica configurado o sinistro, qual valor deve ser registrado como sinistro: a soma das parcelas inadimplidas ou o saldo devedor? Além disso, a PSL deve ser constituída a partir do momento em que ficar configurado o sinistro ou a partir do instante em que houver evidências da inadimplência?

Na maioria dos contratos de seguros, o sinistro se configura em decorrência de um evento repentino. Ou seja, no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro não há indícios da sua ocorrência. Portanto, se justifica a constituição de provisão de sinistros somente após a ocorrência do fato gerador, haja vista que somente após este fato é que o valor esperado a pagar se altera de forma significativa. Antes da configuração do sinistro, o valor esperado a pagar (por um sinistro a ocorrer) é, conceitualmente, abrangido integralmente pela própria PPNG (ou, se necessário, pela PCC).

Contudo, existem algumas exceções. O exemplo apresentado nessa pergunta é uma delas. Nesse caso, o sinistro não se configura de forma repentina. Há uma evolução da situação de inadimplência até a data de configuração do sinistro. Ainda que essa configuração formal esteja atrelada a uma cláusula contratual, as

provisões técnicas devem sempre representar o valor esperado a pagar. Portanto, não se justifica a constituição da respectiva provisão técnica somente após o quinto mês de inadimplência (no exemplo apresentado), haja vista que, antes desse prazo, a companhia pode já possuir uma expectativa de perda diferenciada associada a esse risco. Portanto, a supervisionada deverá estimar a respectiva probabilidade de perda mesmo antes da data de configuração desse sinistro. Destaca-se que tal procedimento deve ser adotado em qualquer outro tipo ou ramo de operação em que haja configuração gradual da ocorrência do sinistro.

Para o cálculo das provisões técnicas, a supervisionada deverá considerar não somente o saldo inadimplido, mas as condições particulares do seguro e todo o saldo devedor pelo qual se responsabilizou (destaca-se que esse procedimento não implica provisionamento integral desses valores, sendo cabíveis os ajustes e reavaliações pertinentes, de acordo com a expectativa de perda e/ou recuperação de cada companhia, de forma que o montante da provisão reflita sempre a melhor estimativa do valor esperado a pagar pela supervisionada). Esse valor deverá ser reavaliado e atualizado periodicamente, de acordo com as novas informações. A companhia poderá efetuar as reavaliações de forma individual ou considerar todo o saldo devedor no lançamento do sinistro e efetuar ajustes globais através da conta de IBNER, caso necessário.

Ou seja, a companhia não pode considerar como sinistro somente as parcelas vencidas até a data-base de cálculo. As provisões técnicas devem sempre representar o valor esperado das obrigações. Esse procedimento também deve ser estendido a qualquer outro tipo ou ramo de operação em que a obrigação da supervisionada esteja atrelada ao pagamento de parcelas, ao invés de um pagamento único.

Como dito anteriormente, ainda que, por contrato, a caracterização formal do sinistro dependa de algumas condições previstas em contrato, a companhia não deve esperar até que todas essas condições ocorram para iniciar a respectiva constituição de provisões técnicas. A supervisionada deve, a partir do momento em que possuir informações sobre a inadimplência, estimar uma probabilidade de perda associada àquele evento e constituir a respectiva PSL. Se não possuir essas informações, a companhia poderá, entre a data do início da inadimplência e da caracterização do sinistro/insolvência (ou do aviso deste, o que ocorrer primeiro), efetuar um cálculo global do valor esperado a pagar e constituí-lo como provisão de IBNR. A partir da data de caracterização do evento (ou do aviso desta caracterização), a companhia deverá, obrigatoriamente, efetuar o cálculo e o registro individualizado do valor esperado a pagar do sinistro, através da constituição da PSL (e, se necessário, utilizar o ajuste de IBNER).

Nas operações de crédito, como entre a inadimplência e a caracterização do sinistro/insolvência as companhias poderão constituir IBNR, as mesmas deverão, nesses casos, considerar como data de ocorrência do sinistro a data do início da inadimplência (por exemplo, a data de vencimento da primeira parcela inadimplida - independentemente de o contrato definir que somente após a quinta parcela sem pagamento o sinistro fica configurado) e como data de aviso a data em que seguradora recebeu a informação sobre a caracterização do sinistro/insolvência. No caso em que as supervisionadas possuírem informações suficientes para efetuar o cálculo individualizado antes da caracterização do sinistro/insolvência, estas também deverão considerar a data de ocorrência como sendo a data do início da inadimplência, mas a data do aviso será a data em que a companhia recebeu a informação sobre esse início de inadimplência. Destaca-se que essas orientações não alteram as caracterizações de sinistros para fins de produto e nem afetam direitos e deveres dos segurados ou dos seguradores em relação às cláusulas previstas em contrato. Tratam-se apenas de orientações para fins de provisões técnicas de sinistros, de forma que as provisões constituídas se mantenham consistentes com os normativos específicos.

13. No ajuste de IBNER da PSL dos resseguradores locais deve ser lançada a diferença do cálculo do ressegurador em relação à cedente?

O ajuste de IBNER da PSL abrange qualquer ajuste global na PSL, incluindo a diferença citada na pergunta. Dessa forma, caso a diferença da estimativa do ressegurador em relação à cedente seja decorrente de um cálculo global, deve ser lançada como ajuste de IBNER da PSL. Caso se trate de ajuste específico de um sinistro, deve ser registrado diretamente na PSL, como uma reavaliação.

14. Nas operações em que há um lapso de tempo entre a emissão da apólice e o registro na companhia, em decorrência de não ser a própria companhia que efetua a emissão da apólice - como, por exemplo, nos casos de operações de garantia estendida, cosseguro aceito, seguros comercializados por meio de bilhete, etc. - o que deve ser considerado como a emissão do risco para fins de reconhecimento do prêmio e constituição da PPNG: a emissão da apólice por um terceiro ou o registro da emissão dessa apólice pela companhia?

Esse assunto foi discutido no âmbito da Comissão Contábil da Susep (desde a reunião do dia 02/04/2014 até a do dia 30/09/2014) e da Comissão Atuarial da Susep (desde a reunião do dia 15/04/2014 até a do dia 13/10/2014) e, por fim, optou-se, por uma questão de simplificação, considerar a emissão do risco como sendo o registro da emissão pela companhia. As atas das reuniões se encontram disponíveis no site da Susep (<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/comissoes-e-grupos-de-trabalho-1>).

Inicialmente foi determinado um prazo máximo de até 30 dias para registro do prêmio, mas na reunião da Comissão Contábil do dia 26/05/2015 foi definido que a norma seria revisada para permitir o registro até o final do mês subsequente. Atualmente, conforme consta no § 3º do art. 125 da Circular Susep nº 517/15 (alterado pela Circular Susep nº 544/16), temos que: “o lapso temporal entre a data de assunção do risco através do representante de seguros e a data de registro do prêmio pela supervisionada não poderá ultrapassar o final do mês civil subsequente”. Esse prazo abrange qualquer operação em que haja esse tipo lapso temporal.

15. Para a constituição das provisões técnicas das seguradoras relativas às operações de retrocessão aceita, as sociedades seguradoras devem observar alguma regra específica ou devem aplicar os mesmos dispositivos aplicáveis aos resseguradores locais? Essas operações não seguem a segregação de ramos adotada pela Susep. Como preencher as informações relativas a essas operações nos quadros demonstrativos por ramos?

Para o cálculo das provisões técnicas relativas às operações de retrocessão aceita das sociedades seguradoras, devem ser observados, no que couberem, os mesmos conceitos aplicáveis à constituição de provisões técnicas dos resseguradores locais.

Caberá à sociedade seguradora definir o critério de rateio por ramos mais adequado e que seja tecnicamente justificável.

16. Riscos efetivamente cancelados e ainda não emitidos devem ser considerados no cálculo da PPNG somente quando da emissão ou quando do início de vigência do cancelamento? E em relação às parcelas de riscos cancelados antecipadamente, estas devem ser efetivadas na emissão ou no início de vigência do cancelamento?

Atualmente, pelas regras contábeis, os contratos devem ser reconhecidos com base na emissão ou no início de vigência, o que ocorrer primeiro.

Conceitualmente, por analogia, no caso de o início de vigência do cancelamento ser anterior à emissão do mesmo, este deveria ser considerado a partir do início da sua vigência, dado que a partir desse momento não há mais risco a decorrer (se, de fato, não houver cobertura efetiva entre o início de vigência do cancelamento e a emissão do mesmo). Contudo, não há conta específica para o registro dessa estimativa de cancelamentos vigentes e não emitidos. Por simplificação, a companhia pode considerar o cancelamento somente

a partir da data da sua emissão, quando não houver impacto relevante. Se houver impacto relevante decorrente desses cancelamentos vigentes e não emitidos, a sociedade supervisionada poderá utilizar as contas relativas a riscos vigentes e não emitidos para considerar tais cancelamentos durante o período até a emissão efetiva do cancelamento (quando então o impacto se dará nos riscos efetivamente emitidos). Naturalmente, esse procedimento deve ser refletido em todas as contas de ativos, passivos ou resultado que sejam impactadas por tais cancelamentos. Nesse caso, poderá haver distorções no teste de consistência da PPNG-RVNE, as quais poderão gerar a necessidade de apresentação de justificativas por parte da sociedade supervisionada.

Nos casos em que a emissão do cancelamento ocorre antes do início de vigência do mesmo, este já é naturalmente considerado no cálculo da PPNG, conforme detalhado na fórmula apresentada no item 2.1.1.1 (mais especificamente no subitem 4.1 da fórmula).

17. Nos cálculos de PPNG dos resseguradores, assim como dos ativos de resseguro de PPNG que dependam da vigência média dos riscos, é possível, ao invés de utilizar uma única vigência média, utilizar um conjunto de vigências médias, de forma a refletir de forma mais adequada o comportamento dos sinistros futuros?

Sim. Os exemplos apresentados no documento pressupõem um comportamento homogêneo, inclusive em relação à vigência dos riscos. Se a vigência dos riscos inseridos no contrato tiver uma variância muito grande, se torna mais adequado ponderar a vigência em duas ou mais partes, de forma a refletir de forma mais precisa o comportamento dos sinistros a ocorrer.

Por exemplo, pode-se considerar no exemplo 1 do item 4.1.1.2, ao invés de um único prêmio mensal estimado de 1000 com vigência de 12 meses, considerar um prêmio de 200 com vigência de 4 meses, um prêmio de 400 com vigência de 12 meses e um prêmio de 200 com vigência de 20 meses, em função das características dos riscos abrangidos pelo contrato.

Lógica semelhante pode ser aplicada ao diferimento dos prêmios mínimos, nos casos dos contratos automáticos não-proporcionais (tanto nos ativos de resseguro da cedente quanto na PPNG da cessionária).

18. Nos casos de demandas judiciais referentes a devoluções de prêmios, tais valores devem estar provisionados em que conta de passivo? Os honorários relacionados a essas demandas devem ser contabilizados na PDR?

Os valores referentes a devoluções de prêmios (sejam estes objetos de demanda judicial ou não) devem ser contabilizados na PVR, conforme previsto no art. 16 da Circular Susep nº 517/15.

Os honorários relacionados a essas demandas específicas devem ser contabilizados em contas de passivos, que não provisões técnicas. Destaca-se que tal procedimento se aplica em virtude de que tais honorários não se referem a demandas relacionadas a sinistros. Os honorários referentes a demandas relacionadas a sinistros (a definição de sinistros deve considerar as diretrizes contidas no documento de orientações “Sinistros X Outras Despesas Operacionais”, disponibilizado no site da Susep) devem ser contabilizados na PDR.

19. No período entre o pagamento do prêmio/contribuição de um produto, por exemplo, de VGBL ou PGBL e a sua efetiva transformação em cotas, a PMBAC não pode ser constituída, dado que não há informações sobre as cotas. Nesse período, tais valores podem ser contabilizados na PVR?

Conforme previsto no art. 16 da Circular Susep nº 517/15, os valores recebidos e não cotizados devem ser contabilizados na PVR.

20. Nas operações de responsabilidade civil à base de reclamação, qual a data de ocorrência que deve ser considerada no quadro estatístico (a data de ocorrência do fato danoso ou a data da reclamação) e a partir de qual momento se configura o evento gerador para fins de provisão de sinistros?

Nas apólices à base de reclamação, a data de ocorrência a ser considerada é a data da reclamação do terceiro ao segurado. A data de aviso é a data em que o segurado informou à seguradora sobre a reclamação recebida. E a data de registro é a data que a supervisionada registrou o aviso nos seus sistemas.

Dessa forma, na prática, a provisão de IBNR deve abranger os valores esperados a pagar dos sinistros entre o período de reclamação do terceiro ao segurado e o registro do aviso do segurado à seguradora; enquanto que a PSL deve abranger os valores esperados a pagar dos sinistros a partir da data de registro da reclamação.

Destaca-se que essas orientações não alteram as caracterizações de sinistros para fins de produto e nem afetam direitos e deveres dos segurados ou dos seguradores em relação às cláusulas previstas em contrato. Tratam-se apenas de orientações para fins de quadros estatísticos e de provisões técnicas de sinistros, de forma que as provisões constituídas se mantenham consistentes com os normativos específicos e, ainda, que os registros efetuados permitam que a Susep monitore de forma adequada as respectivas provisões técnicas.

21. Nas operações de responsabilidade civil à base de ocorrência, qual a data de ocorrência que deve ser considerada no quadro estatístico (a data de ocorrência do fato danoso ou a data da reclamação) e a partir de qual momento se configura o evento gerador para fins de provisão de sinistros?

Nas apólices à base de ocorrência, a data de ocorrência a ser considerada é a data do fato danoso (ainda que a caracterização final do sinistro dependa de fatos subsequentes, tais como a efetiva reclamação). A data de aviso é a data em que o segurado informou à seguradora sobre a reclamação recebida. E a data de registro é a data que a supervisionada registrou o aviso nos seus sistemas.

Ou seja, a diferença (em relação às operações à base de reclamação) é que neste caso a provisão de IBNR deve abranger os valores desde o momento do fato danoso (e não somente a partir da data de reclamação do terceiro ao segurado) até o registro do aviso de reclamação do segurado à seguradora. Para a PSL, o procedimento não se altera (abrange os valores esperados a pagar dos sinistros a partir da data de registro da reclamação).

Destaca-se que essas orientações não alteram as caracterizações de sinistros para fins de produto e nem afetam direitos e deveres dos segurados ou dos seguradores em relação às cláusulas previstas em contrato. Tratam-se apenas de orientações para fins de quadros estatísticos e de provisões técnicas de sinistros, de forma que as provisões constituídas se mantenham consistentes com os normativos específicos e, ainda, que os registros efetuados permitam que a Susep monitore de forma adequada as respectivas provisões técnicas.

22. Para as operações de garantia em que há a figura da expectativa do sinistro durante a vigência do contrato, mas a caracterização final do sinistro pode ocorrer fora da vigência do contrato, como devemos proceder para fins de preenchimento dos quadros estatísticos de sinistros e para fins de provisões técnicas?

Esse é mais um exemplo de seguros em que a ocorrência do sinistro não se dá em função de um evento repentino, mas sim de forma gradual (de maneira análoga ao que se observa nas operações de crédito, tratadas na pergunta/resposta nº 12). Além disso, nestes casos, é possível que a configuração final do sinistro ocorra após o término de vigência do contrato. Dessa forma, é necessário que se tenha uma atenção especial em relação às datas relacionadas ao sinistro e à forma de constituição das provisões de sinistros.

Se considerássemos como data de ocorrência somente o momento da caracterização final do sinistro, teríamos uma incompatibilidade em relação aos conceitos aplicados às provisões técnicas, dado que já haverá valor esperado a pagar sem a respectiva provisão. Poderíamos, inclusive, ter um período sem provisão técnica alguma (após o término de vigência da apólice e antes da caracterização final do sinistro), mas com valor esperado de sinistros. Dessa forma, tecnicamente, sob o enfoque estrito das provisões, o correto é que desde o início, as provisões de sinistros já sejam impactadas pela informação recebida pela seguradora de que existe uma expectativa de sinistros. Naturalmente, o valor a ser provisionado deve considerar a probabilidade de perda. Ou seja, deve considerar apenas o valor esperado a pagar.

Portanto, nesses casos, deve-se considerar como data de ocorrência o instante em que a seguradora for informada da expectativa de sinistro (e a partir desse momento até a data de registro do aviso, essas expectativas se refletirão na provisão de IBNR).

A data de aviso corresponderá à data em que a seguradora for comunicada da confirmação do inadimplemento do tomador, implicando na reclassificação da expectativa para sinistro. E a data de registro é a data que a supervisionada registrou a reclassificação nos seus sistemas (a partir de quando, na prática, deverá ser constituída a PSL).

Destaca-se que essas orientações não alteram as caracterizações de sinistros para fins de produto e nem afetam direitos e deveres dos segurados ou dos seguradores em relação às cláusulas previstas em contrato. Tratam-se apenas de orientações para fins de quadros estatísticos e de provisões técnicas de sinistros, de forma que as provisões constituídas se mantenham consistentes com os normativos específicos e, ainda, que os registros efetuados permitam que a Susep monitore de forma adequada as respectivas provisões técnicas.

23. E para as coberturas adicionais trabalhista e previdenciárias das operações de garantia, nas quais a expectativa de sinistro não necessariamente precisa ocorrer dentro da vigência da apólice (dado que está atrelada à citação da ação), como devemos proceder para fins de preenchimento dos quadros estatísticos de sinistros e para fins de provisões técnicas?

Nesse caso, deve-se considerar como data de ocorrência: a data da citação, quando esta ocorrer antes do final da vigência da apólice; ou o último dia de vigência da apólice, quando a citação ocorrer após o final da vigência da apólice.

Para a data de aviso, excepcionalmente para essa cobertura específica, deverá ser considerada a data em que a seguradora tomou conhecimento da decisão da primeira sentença (quando então ficará caracterizado se o segurado é ou não parte na ação). E, naturalmente, a data de registro será a data em que a supervisionada registrou o aviso em seus sistemas (a partir de quando, na prática, deverá ser constituída a PSL).

Destaca-se que essas orientações não alteram as caracterizações de sinistros para fins de produto e nem afetam direitos e deveres dos segurados ou dos seguradores em relação às cláusulas previstas em contrato. Tratam-se apenas de orientações para fins de quadros estatísticos e de provisões técnicas de sinistros, de forma que as provisões constituídas se mantenham consistentes com os normativos específicos e, ainda, que os registros efetuados permitam que a Susep monitore de forma adequada as respectivas provisões técnicas.

24. Quando enviamos à Susep a NTA da metodologia de provisões estimadas (tais como PSL, IBNR, dentre outras) juntamente com a nota técnica de carteira e não recebemos nenhum retorno com algum tipo de óbice em relação às metodologias apresentadas, podemos considerar que as provisões estão adequadas?

Não. A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 517/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo dessas provisões.

No entanto, a Susep não aprova essas metodologias. Esse envio – sem um eventual retorno da Susep – não representa, de forma alguma, uma aprovação tácita por parte da Susep. As notas técnicas atuariais dessas provisões servem apenas para documentar a metodologia utilizada, devendo ser atualizadas periodicamente, conforme necessário.

Cabe a cada supervisionada monitorar continuamente os valores constituídos de provisões técnicas e verificar se a metodologia utilizada está adequada e consistente – efetuando, de forma tempestiva, os ajustes necessários.

25. O ressegurador pode utilizar a informação disponibilizada pela cedente para definir a vigência média dos riscos inseridos na apólice? Existe alguma exigência de se utilizar um valor predeterminado por uma das partes?

O mais natural é o ressegurador, de fato, utilizar as informações recebidas pela cedente para definir a vigência média das apólices inseridas no contrato. No entanto, não existe uma obrigatoriedade de uma das partes definir o valor a ser utilizado, desde que, naturalmente, o valor definido esteja consistente com a vigência dos riscos inseridos no contrato.

26. Pode-se utilizar o diferimento linear na PPNG de contratos automáticos não proporcionais com base de cessão em riscos iniciados?

Apesar de o documento de orientações apresentar exemplos (e não uma forma única de cálculo), entende-se que as variações de metodologias devem girar em torno dos princípios básicos apresentados. O diferimento linear para um contrato com base em riscos iniciados não reflete de forma adequada o comportamento dos riscos a decorrer.

27. A PSL tem que ser mensalmente atualizada monetariamente independentemente de a atualização da obrigação ser ou não devida?

Não. A PSL, assim como qualquer outra provisão técnica, tem que refletir a obrigação, devendo ser atualizada exatamente na mesma medida que a respectiva obrigação.

28. Para os seguros de fiança locatícia, devemos considerar, para fins de provisionamento, uma data de ocorrência única que represente a data da primeira prestação inadimplida; ou devemos considerar cada parcela inadimplida como um sinistro diferenciado, com diferentes datas de ocorrência?

Deve-se considerar como um único sinistro, com uma única data de ocorrência referente à data da primeira prestação inadimplida, de forma análoga ao exposto na resposta à pergunta 12. Inclusive, os valores provisionados deverão refletir não somente o saldo inadimplido, mas as condições particulares do seguro e todo o saldo devedor pelo qual se responsabilizou (destaca-se que esse procedimento não implica provisionamento integral desses valores, sendo cabíveis os ajustes e reavaliações pertinentes, de acordo com a expectativa de perda e/ou recuperação de cada companhia, de forma que o montante da provisão reflita sempre a melhor estimativa do valor esperado a pagar pela supervisionada).

29. Os exemplos de cálculos de PPNG para contratos automáticos não proporcionais apresentados no item 4.1.1.3 se referem a contratos sempre iniciados no primeiro dia do mês. No entanto, se os contratos se iniciarem durante o mês, nem todas as subdivisões do prêmio mínimo serão iguais para fins de apropriação. Nesse caso, podemos efetuar uma segregação específica para fins de primeira parcela de apropriação?

Sim. Nesse caso, o ideal é que o cálculo reflita a parcela de prêmio proporcional ao período do contrato a que se refere. Portanto, se no exemplo 1 do item 4.1.1.3 a vigência do contrato fosse 11/01/20X1 a 10/01/20X2 (ao invés de 01/01/20X1 a 31/12/20X1), o prêmio mínimo seria segregado em (utilizando-se uma aproximação mensal): primeira parcela de R\$ $1.000 * 2/3$ (R\$ 666,66); onze parcelas de R\$ 1.000; e última parcela de R\$ $1.000 * 1/3$ (R\$ 333,33); sendo que o período a ser diferido também teria que sofrer um pequeno ajuste, dado que os riscos do primeiro mês se iniciariam, em média, no dia 20 (e não mais no dia 15). Dessa forma, não seria apropriada a razão referente a 0,5 mês/12 meses (0,5/12 = 1/24), mas sim a razão referente a 0,33 mês/12 meses (0,33/12 = 1/36), conforme abaixo:

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
01/20X1	12000	$11333+667*(35/36)$	11981
02/20X1	-	$10333+1000*(23/24)+667*(32/36)$	11901
03/20X1	-	$9333+1000*((23+21)/24)+667*(29/36)$	11704
...	-	...	...
11/20X1	-	$1333+1000*((23+21+...+5)/24)+667*(4/36)$	7241
12/20X1	-	$333+1000*((23+21+...+3)/24) +667*(1/36)$	6311
01/20X2	-	$333*(34/36)+1000*((21+19+...+1)/24)$	5356
02/20X2	-	$333*(31/36)+1000*((19+17+...+1)/24)$	4454
...	-	...	...
11/20X2	-	$333*(4/36)+1000*(1/24)$	79
12/20X2	-	$333*(1/36)$	9
01/20X3	-	-	0

Cabe destacar que os exemplos apresentados neste documento de orientação não são exaustivos. Ou seja, sempre que houver situações em que as referências e/ou premissas utilizadas no cálculo sejam diferentes das apresentadas nos exemplos, a companhia deverá efetuar os ajustes necessários. Naturalmente, quando

essas diferenças forem pequenas a ponto de não impactar de forma material o resultado do cálculo, a companhia poderá utilizar uma aproximação mais simplificada.

30. Os prêmios de reintegração impactam o cálculo da PPNG?

Não. Em teoria, quando a cobertura fosse consumida, a respectiva parcela de prêmio mínimo relacionada à cobertura consumida teria que ser baixada e a parcela do prêmio de reintegração relativa somente aos riscos a decorrer teria que ser diferida (ou seja, a parcela do prêmio de reintegração relativa ao período entre o início do contrato e o registro da reintegração também já teria que ser apropriada quando do registro). No entanto, esse procedimento geraria um custo operacional mais elevado e, de forma geral, não provocaria diferenças relevantes em relação ao procedimento de se manter o diferimento original do prêmio mínimo e apropriar integralmente o prêmio de reintegração.

Por isso, ficou definido que o prêmio de reintegração deve ser apropriado integralmente no momento do seu registro (não afetando, portanto, o cálculo da PPNG), e o prêmio mínimo – ainda que se refira a uma cobertura já utilizada – não deve ser baixado em função da utilização da sua cobertura (mantendo o seu diferimento normal).

31. Quando ocorrer a solicitação de pagamento por parte da seguradora ao ressegurador, este pode efetuar a baixa da PSL e transferir os valores devidos para outra conta de passivo não técnico até a data da efetiva liquidação com a seguradora? E nos casos dos cosseguros aceitos de operações massificadas (em que a seguradora líder adianta o valor do pagamento), quando a seguradora líder efetuar o pagamento ao segurado e solicitar o reembolso à seguradora congênere, esta pode efetuar a transferência de valores da PSL para outra conta de passivo?

Não. O fato gerador da baixa da PSL não é o recebimento por parte do segurado da operação original ou a mera solicitação de pagamento. O fato gerador da baixa da PSL é a liquidação financeira, que deve ser entendida como a baixa do ativo contábil utilizado na liquidação da obrigação (conforme já explicitado nos itens 2.2.6 e 4.2.2 deste documento de orientações).

32. O cálculo da PMC (Provisão Matemática de Capitalização) deve ser feito exclusivamente com base nas taxas garantidas pelos produtos? Como identificar eventuais insuficiências desta provisão?

Não. Conforme o § 4º do Art. 18 da Circular Susep nº 517/2015, “quando for constatada insuficiência na remuneração dos títulos, a sociedade de capitalização deverá atualizar o valor da provisão baseada em taxas de juros adequadas para garantir a cobertura dos compromissos assumidos”. Dessa forma, considerando que as sociedades de capitalização efetuam a avaliação do fluxo realista de seus passivos para fins de cálculo do capital do risco de mercado, é natural que tal avaliação seja considerada para fins de cálculo de eventual insuficiência da PMC.

Ou seja, o fluxo realista do passivo das companhias usado no cálculo do capital de risco de mercado deve ser o balizador para se identificar eventuais insuficiências na PMC. Caso seja identificada insuficiência, a mesma deverá ser contabilizada na própria PMC. Operacionalmente, eventual incremento da PMC deverá ser informado no FIP em um plano segregado (pode-se criar um plano com ‘Número de Processo’ contendo todos os dígitos iguais a 9 e ‘Nome do Plano’ e ‘Nome Fantasia’ igual a “Ajuste PMC - insuficiência”, apenas para registro da informação), até que seja criado campo específico para tal informação. O incremento da provisão no quadro de ‘provisões dos títulos de capitalização’ deve vir acompanhado do movimento de ‘Ajuste PMC’ do quadro de ‘movimentos dos títulos de capitalização’.